



3 1761 06561601 3

# A RESPOSTA

SOBRE A FORMA DA PARTILHA

NO

INVENTARIO DO VISCONDE DE VALLE DE REMIGIO

POR PARTE DO HERDEIRO TESTAMENTARIO

O

Bacharel Francisco Henriques de Sousa Secco



COIMBRA

IMPRESA DA UNIVERSIDADE

1886

**BRIEF**

DPB

0060918



# A RESPOSTA

---

SOBRE A FORMA DA PARTILHA

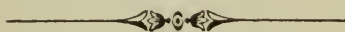
NO

INVENTARIO DO VISCONDE DE VALLE DE REMIGIO

POR PARTE DO HERDEIRO TESTAMENTARIO

O

Bacharel Francisco Henriques de Sousa Secco



COIMBRA

IMPRESA DA UNIVERSIDADE

1886

*Offe*

*Francisco H. de Sousa Secco*

brief

DPB

0060918

O motivo d'esta publicação explica-se facilmente. Vai n'ella o interesse, que naturalmente corre, de fazer conhecidas, para que possam ser apreciadas pelos doutos na sciencia juridica principalmente, e em toda a sua altura, as multiplices e variadas questões de direito — d'inteira novidade algumas — que se agitam no inventario do fallecido Visconde de Valle de Remigio, o bacharel José Ignacio Homem de Gouveia, a que se está procedendo na comarca de Sancta Comba-Dão.

Derivam todas essas questões, importantissimas pela sua natureza e consequencias : da escriptura do contracto de casamento do mesmo Visconde com a Viscondessa do mesmo titulo, D. Maria Emilia da Natividade Nogueira de Gouveia; da escriptura *declaratoria!* d'esta, *dez* annos depois; e, finalmente, dos tres testamentos, de differentes datas, que appareceram depois do fallecimento.

Serão pois objecto d'este opusculo todos estes documentos (por extracto), para bem poderem ser apreciados; assim como a *resposta* sobre a forma de partilha por parte do herdeiro testamentario, bacharel Francisco Henriques de Sousa Secco, na qual vão tractados todos os pontos duvidosos, começando pela publicação d'ella, e concluindo pelos *quesitos* e *respostas* dos peritos nos differentes exames a que se procedeu sobre os alludidos testamentos, arguidos os dois ultimos de nullos pelos seus viciamentos.

..



Com estes preliminares, prosegue a publicação emprehendida, começando pela

## Resposta sobre a forma da partilha

### I

O volumoso processo d'inventario a que se procedeu por morte de José Ignacio Homem de Gouveia, Visconde de Valle de Remigio, fallecido em 7 de março de 1883, sobrevivendo-lhe sua mulher D. Maria Emilia da Natividade Nogueira de Gouveia, Viscondessa do mesmo titulo, offerece largo campo á discussão; mas ainda assim as difficuldades reaes não são tão grandes como seria de receiar em vista da extensão do mesmo processo, grande parte do qual resultou da multiplicidade dos recursos, que foi necessario interpôr para conseguir a descripção dos bens adquiridos.

Foi uma lucta gigante, e que facilmente poderia ter-se evitado.

É conveniente fazer um relatorio abreviado dos factos incontestados para facilitar a orientação dos pontos a discutir.

Os referidos Viscondes casaram com precedencia de escriptura d'esponsaes de 28 de abril de 1854 do appenso A, na qual estipularam dotar-se com os bens que por qualquer titulo lhes pertençam, de qualquer qualidade que sejam, e dos que vierem de futuro a adquirir por herança ou por qualquer titulo lucrativo, levantando-se porisso cada um com o seu dote, não lhe sobrevivendo filhos, e com metade dos adquiridos por titulo oneroso; e que no caso que ao tempo da morte de algum d'elles conjuges se houverem distractado dividas activas pertencentes aos

dotes <sup>1</sup>, será o dote lesado indemnizado pelos bens adquiridos por titulo oneroso, e na falta d'elles pelos bens do dote beneficiado com estes distrates <sup>2</sup>.

E mais tarde por escriptura de 3 de fevereiro de 1864 a fl. 81, declararam marido e mulher, os bens que se deviam reputar adquiridos nas condições expostas <sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> É manifesto d'esta estipulação que ambos os conjuges, cada um de per si, entraram para o casal conjugal, com capitaes, fazendo elles parte dos bens, com que um e outro se dotaram, sem os terem especificado.

<sup>2</sup> Claro é pela forma d'esta estipulação; que ficou marcado para o tempo da dissolução do matrimonio pela morte de algum dos conjuges, — 1.º liquidar-se na constancia do matrimonio foram *distractadas dividas activas* pertencentes aos dotes de cada um d'elles, — 2.º indemnisar o dote a que pertencessem essas dividas distractadas, na forma pactuada, ou pelos bens adquiridos por titulo oneroso, (com os productos distractados, se intende), ou pelos bens do dote beneficiado (com esses mesmos distrates se intende bem).

Fique isto já notado para a seu tempo melhor se mostrar, que a escriptura de 3 de fevereiro de 1864, não tem valor juridico, por ser contraria e annullatoria d'estas estipulações, envolvendo simulação de contracto.

<sup>3</sup> Esta escriptura altera essencialmente as estipulações feitas pela antenupcial de 28 de abril de 1854, por meio de um contracto entre os dois conjuges, junctamente com sua irmã e cunhada D. Maria Josephina, em que; por *determinação* d'esta não só se pactuou que o conjuge marido faria seus e incommunicaveis, *recebendo e arrecadando em separado*, os rendimentos dos seus bens, *sem os dispende na casa conjugal* (contrariando a lei e a mesma escriptura, para fazer da mulher os *bens de raiz* comprados em *nome de ambos*, marido e mulher, até então); como se o tivessem sido com capitaes *pertencentes* ao dote d'ella, distractados e applicados a taes compras, como se pactuou tambem que eram do dote d'ella egualmente os capitaes mutuados em nome de ambos. Tudo isto se fez em vida, quando só era para a occasião da morte de algum dos conjuges fazel-o, segundo a escriptura antenupcial, juridicamente impossivel de ser alterada: fez-se por um contracto entre os conjuges, impossivel juridicamente da mesma sorte, e com intervenção de um terceiro contractante, absolutamente alheio ás convenções matrimoniaes; e tudo só pelas simples declarações verbaes dos estipulantes conjuges, sem nem sequer legitimarem com refe-

À morte do dicto inventariado não existiam filhos nem outros descendentes ou ascendentes; mas foram registados com intervallo de alguns dias tres testamentos cerrados, que foram apresentados como deixados por elle.

Pelo *primeiro*, datado de 9 de abril de 1864, do appenso, institue o testador universal herdeiro, o dr. Francisco Henriques de Sousa Secco, de todos os bens que possui e dos que de futuro vier a adquirir, legando apenas uma pensão vitalicia.

Pelo *segundo* testamento, approvedo em 7 de abril de 1876, a fl. 1860 dos autos, deixa ao mesmo dr. Francisco Henriques de Sousa Secco, *ou á sua filha*<sup>1</sup> todos os bens que tem e possui no concelho de Montemor-o-Velho; e lega á criada Maria Susanna, as duas propriedades Bôca e Fajão em Sancta Ovaia de Cima; — institue usufructuaria de todos os outros bens, direitos e acções e herdeira da quarta parte dos mesmos a Clemencia de Oliveira, e ordena que por sua morte passarão metade dos dictos bens para o mesmo dr. Francisco Henriques de Sousa Secco, e a outra metade para as afilhadas Maria e Delphina, filhas de José de Gouveia e mulher.

E pelo *terceiro* testamento, approvedo em 22 de outubro de 1880, no appenso. C dos autos, legou o usufructo de todos os bens, direitos e acções, que tinha nas freguezias de Lobão, Lagiosa e Tonda, á irmã D. Delphina, e ordena que por seu fallecimento passará a propriedade dos dictos bens á prima e afilhada D. Delphina, com a condição de viver a maior parte do tempo nas casas do Souto de Lobão pertencentes ao testador.

---

rencia a quaesquer titulos primitivos, como os capitães distractados empregados em bens de raiz e mutuados pertenciam primitivamente ao dote da mulher.

<sup>1</sup> Verdadeira substituição, que é *expirada* pela accitação da herança, pelo herdeiro instituido. Código Civil, artigo 1858 e § unico.



E legou mais as dictas propriedades de Bôca e Fajão, Tapada de Valle Carvalho, as casas juncto da ponte de Sancta Ovaia e a Regada do Portodinho, á creada Maria, filha de Antonio Figueira, com a condição de estar em casa do testador, de se não casar e não ter filho algum até á morte d'elle.

É evidente, portanto, em vista da disposição do artigo 1755.º do Cod. Civ., que este ultimo testamento não revogou os anteriores, senão com relação aos referidos legados de que alli dispõe, e não quanto á instituição de herdeiro, e que porisso, ainda quando subsista este, e o anterior testamento mesmo de 6 de abril de 1876, sempre o dicto dr. Francisco Henriques de Sousa Secco, é interessado n'esta herança, como herdeiro e legatario conforme o referido segundo testamento.

Em taes condições a primeira questão a estudar é a que respeita á liquidação da herança de cada um dos conjuges.

Os bens propios ou dotaes do inventariado marido estão descriptos a fl. . . . ; e nenhuma questão se offerece a esse respeito.

Mas, tendo os esposos estipulado na forma exposta a comunicação dos adquiridos por titulo oneroso, era indispensavel apurar quaes esses adquiridos, os quaes foram mandados descrever a fl. 78 v., como tambem os adquiridos por titulo lucrativo; e d'ahi foi levado recurso, que deu occasião a outros recursos, que terminaram pelo accordão de 30 de junho de 1885 a fl. 1688, que mandou descrever os referidos bens, ao que a respectiva cabeça de casal se resolveu finalmente, apresentando de fl. 1979 a fl. 2028 os mobiliarios e de fl. 2043 a fl. 2056 v. os immobiliarios, herdados da irmã D. Maria Josephina Nogueira, com os adquiridos por titulo oneroso, os immobiliarios, descriptos de fl. 2028 v. a fl. 2035 v. até fl. 2657 v.

Esta descripção não está porém completa, porque aqui faltam as dividas activas que se acham descriptas no inventario appenso por morte da referida Viscondessa de fl. 626 a fl. 690 v. onde se declaram as datas em que foram contrahidas, e comparando essas datas com a do casamento e morte do inventariado, se verificou que todas aquellas dividas activas, respeitam a epocha que abrange o tempo em que estiveram casados.

Accusam-se pois todas estas dividas, para serem descriptas sob pena de, não as descrevendo, ficar a cabeça de casal sujeita á pena de sob negados.

Sejam ou não descriptos outros bens adquiridos, ha aqui a considerar duas questões — 1.<sup>a</sup> a que respeita aos dictos bens herdados da irmã da viuva Viscondessa de Valle de Remigio — 2.<sup>a</sup> a que respeita a applicação da dicta escriptura de 3 de fevereiro de 1864 a fl. 81.

Quanto á primeira questão, póde dizer-se que na escriptura antenupcial de 28 de abril de 1854 (appenso) se declaram incommunicaveis os bens que *cada um dos esposos viesse a adquirir por herança*, e n'essa generalidade se comprehende sem duvida aquelles a que se allude. Mas convém ponderar que desde 22 de março de 1868 se considera vigente o Codigo Civil, e a dicta irmã morreu, como se declara a fl. 2043 em 1876, e porisso já depois d'aquella publicação.

Ora no artigo 1126 e no § unico do artigo 1131, dispõe o Codigo Civil que os bens supervenientes aos esposos, casados com separação de bens, ou simples commhão de bens adquiridos, se não forem inventariados no praso de *seis mezes*, depois que vieram ao poder do conjuge a que pertencem, *serão havidos como adquiridos e partiveis*.

Esta disposição é applicavel nos casamentos anteriores á publicação do Codigo Civil apesar da regra geral do artigo 8.<sup>o</sup>, porque o facto da superveniencia de bens é

posterior, e é só a esse facto que aqui se applica aquella disposição; e porisso mesmo não tem aqui logar *efeito algum* com o character de *retroactividade*.

O contracto antenupcial fica; mas os seus effeitos tem de soffrer as modificações estabelecidas pela lei; e não póde regular-se n'esta parte pela legislação anterior, porque está ella revogada pelo artigo 5.º da L. de 8 de julho de 1867 que precedeu e deu vigencia ao Codigo Civil, e pela bem clara e expressa disposição d'este artigo foi revogada *toda* a legislação anterior ao mesmo Codigo que recahir em materias que o mesmo Codigo abrange, quer essa legislação seja *geral* quer seja *especial*.

Ainda que se possa mostrar que dos referidos bens se fizera inventario ou *balanço jurado*, na respectiva Repartição de Fazenda para os effeitos de se fazer a liquidação da contribuição de registo, o resultado seria o mesmo, porque tal inventario ou *balanço*, não soffre a falta do inventario judicial, nem é elle o determinado pelo artigo 1131, § unico do citado Codigo.

Este artigo, determinando a necessidade do inventario, para que os bens *supervenientes* na constancia do matrimonio por titulo gratuito *deixem de ser havidos* como *adquiridos*, e impartilháveis, allude indefectivamente ao inventario, feito judicialmente conforme os artigos 2064 e seguintes do mesmo Codigo; ou por *escriptura* ou *auto publico* na conformidade dos artigos 2013 e 2184. Ha porisso necessidade em todo o caso de inventario; ou feito essencialmente para comprimento do dicto artigo 1131 § unico, ou para a partilha dos bens, por applicação dos artigos 2013 e 2184 do citado Codigo Civil.

Não está n'estas condições o inventario ou *balanço jurado*, feito na Repartição de Fazenda; tanto porque tem elle por *unico* fim em seus effeitos, sómente a liquidação e pagamento da contribuição de registo, pela respectiva



legislação excepcional<sup>1</sup> e nenhum outro; como porque não é elle feito com as solemnidades legais, exigidas no inventario judicial pelos artigos 2013, 2084 e outros, nos termos dos artigos 2074 e 2075 do mesmo Codigo.

E demais um tal inventario ou *balanço jurado* é determinado por uma lei *excepcional*, inapplicavel a outros casos, que não estejam especificados na mesma lei segundo o preceito do artigo 11 do Codigo Civil, para ser consequente que o *balanço*, effectuado por essa lei, não possa ter effectos fóra da esphera juridica da mesma lei excepcional.

Tambem um tal inventario ou *balanço* não se póde considerar como documento authenticico extra official, porque o artigo 2423 § 3.º do Codigo Civil só reconhece como tal o acto exarado pelo official publico ou com a sua intervenção nos casos em que por lei é exigida, *destinado á verificação* dos contractos, ou á *conservação* ou *transmissão* de direitos; e por tal forma necessario, que a sua falta não póde ser supprida por outro meio de prova, pelo preceito do artigo 2428 do mesmo Codigo.

Não sendo portanto, nem podendo ser, o tal *balanço* o inventario ordenado pelo artigo 1131 § unico do Codigo Civil, de nenhuma forma póde valer como inventario judicial, nem supprir em seus effectos a falta d'elle: inventario judicial este, que não se fez no cumprimento da lei, *destinado* por effecto d'ella, — como se fosse escriptura publica, — á *verificação*, *conservação* e *transmissão* dos *direitos* sobre a herança transmittida, pelo preceito do artigo 2423 § 3.º já citado. E, na verdade, o caso sujeito e de que se tracta essencialmente, na especie

---

<sup>1</sup> É o que tem se póde verificar, pela alludida legislação, nas LL. de 30 de junho de 1860, — de 17 de agosto de 1861 — 31 de agosto de 1869 — 30 de junho de 1870 — 13 de abril de 1874.



do artigo 1131 § unico, está na *verificação e transmissão* dos direitos respeitantes á herança de que se faz cargo; ou exclusivamente para a Viscondessa, herdeira de sua irmã; ou cumulativamente pela *communhão*, para ella e marido inventariado, na forma distincta do citado artigo 1131 § unico.

Quanto á segunda questão, embora na dicta escriptura antenupcial se tivesse consignado que no caso de distractes de algumas dividas de qualquer dos dotes se devesse indemnisar este pelos bens adquiridos, e na falta d'estes pelos bens do *dote beneficiado*, e na escriptura de fl. 81 de 3 de fevereiro de 1864, se declarasse que muitos capitaes da esposa e sua irmã tinham sido distractados e empregados na aquisição de bens e outros mutuados, e porisso, que todos os bens *de raiz* comprados depois do casamento e em *nome de ambas*<sup>1</sup> o foram com dinheiro dotal da dicta esposa e irmã, e que todos os capitaes mutuados desde então eram dotaes d'ella esposa, porque

---

<sup>1</sup> São estas as proprias palavras da escriptura alludida, mas uma verdadeira falsidade, porque os factos são outros. Compraram-se muitos bens até á data d'esta escriptura, com capitaes de D. Maria Josephina, irmã da Viscondessa D. Maria Emilia, e d'esta e do marido Visconde em *commun*; mas as compras foram *capciosamente* feitas no nome da dicta irmã Maria Josephina sómente (explorando-se a summa bondade e condescendencia do mesmo Visconde) com o fim de o espoliar do direito de *communhão* n'ellas estabelecido pela escriptura antenupcial, estava pois *todo* o calculo d'aquella escriptura *declaratoria* em consummar tal *simulação* nos contractos de compra, todos no nome da irmã. Tanto foi, que a final esta *simulação* foi posta depois a descoberto, pela partilha feita authenticamente e julgada por sentença em 11 de outubro de 1875, porque n'ella esses mesmos bens, comprados pelos respectivos titulos, no nome *sómente de D. Maria Josephina* irmã e cunhada, foram partidos a meio, como *adquiridos, durante a sociedade familiar* em que *todos* tinham vivido até então. Assim se declara n'essa partilha, a fl., como prova de que os *capitaes*, empregados nas compras, eram *communis*, e pertencentes portanto por *metade* á dicta D. Maria Josephina, e a outra *metade* á irmã D. Maria Emilia, Viscondessa, e marido.

os mutuados pela dicta irmã o foram no nome d'esta e d'ella são proprios, e os bens comprados pertenciam por metade a cada um, comtudo d'aqui não se conclue não se deverem considerar communs e partiveis os dictos capitaes mutuados e bens adquiridos por titulo oneroso:

1.º porque ainda que a dicta escriptura de declaração fl. 81 fosse válida e attendivel, foi ella celebrada em 3 de fevereiro de 1864, e porisso, até ao fallecimento do inventariado em 1883 decorreram 19 annos, e n'esse largo periodo, grandes alterações deviam necessariamente occorrer no estado anterior das cousas fazendo-se novas compras e emprestimos;

2.º porque os bens de raiz a que alli se faz referencia são os que foram adquiridos por ambas as irmãs, como na referida escriptura se declara, e os de que aqui se tracta, e se pretende serem partiveis, foram adquiridos alguns sómente em nome da dicta irmã da esposa, mas com capitaes communs a ambas, e do marido Visconde; e outros o foram em nome de ambos os conjuges, ou de um só d'elles, já posteriormente á mesma escriptura declaratoria <sup>1</sup>;

3.º porque durante o matrimonio não podem os consortes fazer contractos entre si porque se não acham legalmente habilitados para isso. A mulher não póde geralmente contractar sem outhorga do marido, e este mesmo

---

<sup>1</sup> Esta distincção comprehende-se melhor, especificando os factos. Até ao tempo da escriptura — *declaratoria* — alludida, de 3 de fevereiro de 1864, as duas irmãs D. Maria Josephina, e D. Maria Emilia Viscondessa e marido Visconde, viviam na mesma casa, *todos em commum*, n'uma especie de sociedade familiar tacita: em *commum* compraram bens; mas *todos no nome* da referida D. Maria Josephina, irmã e cunhada, solteira, *simuladamente* com os intuitos já explicados na nota antecedente, porque os capitaes empregados n'essas compras communs eram. Posteriormente á celebre escriptura, — *declaratoria*, — os bens que se compraram em 1870 e seguintes, quando aquella D. Maria Josephina já era tambem casada, e tinham

não pôde, pelo direito antigo e moderno, contractar que os bens immobiliarios se entreguem á mulher. A outhorga reciproca para contractos um com o outro é uma ridicula caricatura, que cahe por terra ;

4.º porque a referida escriptura declaratoria de 3 de fevereiro de 1864, a fl. 81 foi essencialmente até a modificação da antenupcial dita, o que é expressamente prohibido pelo artigo 1105 do Codigo Civil, como já o era pela legislação anterior na Ord., L. 4, tit. 46, pr. e L. de 17 de agosto de 1861, § 8.º

E modificação foi essa, que não só se declarou n'ella terem sido *distratados*, depois do casamento, capitaes pertencentes ao dote da esposa sem mais declaração dos titulos porque lhe eram *pertencentes*, comprovativos d'este aserto gracioso ; como tambem que depois foram *mutuados* uns, e outros empregados na compra de bens de raiz ; tudo isto de encontro á escriptura antenupcial de 28 de abril de 1854 pela qual ficaram sendo *communicaveis* os bens *adquiridos* na constancia do matrimonio *por titulo oneroso*, ao que se quiz agora atalhar ; e de encontro ainda porque segundo ella, ficou contratado, para o tempo da dissolução do matrimonio pela *morte* de alguns dos conjuges (e não na constancia d'elle) a liquidação de *haverem* capitaes *distratados*, *pertencentes* aos dotes d'um ou d'outro, e a fórmula da sua indemnisação.

É claro portanto que, sem embargo de tal escriptura

---

porisso todos tres acabado com aquella sociedade de vida e administração em commum, o ficaram sendo no nome dos Viscondes, marido e mulher, porisso que por aquelle facto tinha acabado o pretextó para a continuação dos contractos simulados, — de compras, — no nome d'aquella D. Maria Josephina, como d'antes ; mas ainda, para de alguma forma não desaparecer de todo o intuito que presidira áquella simulação, n'estas ultimas compras figurou sómente o nome da Viscondessa, como compradora, ao passo que n'outras figura o nome de ambos os conjuges.



nulla, dos bens adquiridos se têm de fazer duas meações, e de se adjudicar cada uma d'ellas, respectivamente aos representantes do Visconde, e da Viscondessa.

Quaes serão ellas? Vamos discutir este ponto.

## II

Se o primeiro dos testamentos do inventariado não está revogado, a questão da partilha dos bens do inventariado simplifica-se muito, porque na fórmula exposta é o dito dr. Francisco Henriques de Sousa Secco o unico herdeiro.

Póde porém reputar-se valido esse testamento, depois dos posteriores testamentos de 6 de abril de 1876 e 22 de outubro de 1880?

Pelos artigos 1754, 1755 e 1756 do Codigo Civil póde o testamento ser livremente revogado pelo testador em outro testamento, feito com as solemnidades legaes, ou por escriptura publica, ou pelo facto de haver o testador alienado antes da sua morte os objectos testados. Ainda que se não mencionasse o testamento anterior, a revogação opera-se sempre na parte em que o novo testamento for *contrario* ao anterior.

Ora o testamento de 22 de outubro de 1880, como já fica exposto, nem declarou revogar os anteriores feitos, nem lhes é *contrario*, senão na parte respectiva aos legados que mencionou; e por isso deixa de pé a instituição de herdeiro feita no primeiro testamento, em o que não foi modificado.

Não está porém nas mesmas condições o segundo testamento, feito e approved em 6 de abril de 1876; porque este não só modificou o primeiro em quanto aos legados, mas mesmo quanto á instituição de herdeiros, limitada com relação ao referido dr. Francisco Henriques de Sousa Secco, á metade da herança de que nomeou usu-



fructuaria Clemencia d'Oliveira, deixando a outra metade a Maria e Delfina, filhas de José de Gouveia, de Valle de Açores.

Estão porém feitos com as solemnidades legaes estes testamentos ?

Nos autos existem provados, por meio de documentos authenticos, defeitos que os invalidam, e essa questão deve aqui resolver-se segundo o disposto no artigo 2087 do Codigo Civil e 724, § 1.º do Codigo de Proc. Civ. Examinemos separadamente :

1.º — O ultimo testamento de 22 de outubro de 1880

Segundo os artigos 1912, 1922, § 1.º, e 1966 do Codigo Civil, as testemunhas de approvação do testamento devem ser *idoneas*, o que deve ser declarado no respectivo auto pelo tabellião, porque todas as solemnidades devem n'elle ser especificadas, sem o que não se prova a sua observancia, e aqui consta do respectivo auto que o tabellião deu por averiguada a *idoneidade* das testemunhas que intervieram no acto só porque ellas eram *maiores* de 21 annos, quando isso não basta, porque para serem *idoneas* é indispensavel que não tenham alguma das pechas a que se refere o artigo 1966, e devia declarar-se, exprimindo-se o tabellião por fórma, que excluísse a possibilidade de terem algum d'aquelles defeitos.

O artigo 1922 exige no n.º 5.º que se declare que o *testador foi reconhecido e que foi verificada a sua identidade*, o que se deve fazer tanto pelo tabellião, como pelas testemunhas, conforme os artigos 1913 e 1922, n.º 5.º; e aqui tambem se não fez, porque o tabellião declarou *apenas* que o testador *era conhecido* d'elle tabellião e das testemunhas, o que é diverso da affirmativa de ter sido *verificada a sua identidade por elle tabellião e pelas testemunhas*, circumstancia esta essencial, pelos artigos 1922,

n.º 5, cuja falta annulla o testamento: art. 1925 do Cod. Civ. com referencia ao citado n.º 5.º do art. 1922.

Accresce porém mais, que segundo o artigo 1922, n.º 4.º, de accordo com o artigo 2495, n.º 8.º, no auto de approvação deve o tabellião tambem declarar se o testamento *tem ou não algum borrão, entrelinha, emenda, ou nota marginal*. Mas elle declarou apenas, no auto, que o testamento não tinha *borrão, entrelinha ou nota marginal*, tendo assim omittido declarar se *tinha ou não «emenda»*. Esta falta seria por isso bastante para invalidar o testamento, como uma solemnidade essencial omitida, por applicação do artigo 1925 com referencia ao artigo 1922 n.º 4.º do Codigo Civil.

Emfim do exame fl. 1151 e respostas respectivas aos quesitos 1 a 6 consta que no dito testamento, e mesmo no *auto* da sua *approvação*, existem diferentes *emendas* e *rasuras*, não resalvadas, como alli extensamente se declara,<sup>1</sup> e é por isso inutil reproduzir aqui; e só por isso fica convencido de nullo o referido testamento.

---

<sup>1</sup> Fizeram-se dois exames sobre este testamento a fl. 1130 e fl. 1151. Tanto do primeiro como do segundo, é certificada a existencia de *emendas* feitas em algumas palavras, e de *rasuras*, não resalvadas no respectivo auto de approvação. Quanto ao primeiro: porque embora os respectivos peritos declarassem, que *não existiam* as emendas quesitadas, mas palavras *compostas* e *concertadas*, contradizem-se, porque tal *concerto* e *compostura* de letras traduzem-se na emenda d'ellas; e tambem porque dão como existente a *rasura*, quesitada no quesito 4.º sobre a palavra — *Santa* —.

Quanto ao segundo exame, fl. 1151 ditas, os *quatro* peritos (entre os quaes dois tanto mais auctorizados pela sua maior competencia, e auctoridade do seu nome — como dos primeiros e mais distinctos advogados do foro portuguez, dr. Alexandre de Seabra e dr. José Maria de Freitas) foram *unanimos* nas suas declarações de resposta aos quesitos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 6.º em affirmar de existentes, não só as *emendas* quesitadas, quer no corpo do testamento, quer no proprio auto da sua approvação e não resalvadas n'elle; como igualmente, a *existencia*, da tambem quesitada *rasura* (quesito 5.º)

As emendas não ressalvadas se referem expressamente os citados artigos 1922, n.º 4.º e 2495, n.º 8.º do Código Civil, e por isso, existindo emendas no *auto* de aprovação, nada mais era necessário para o invalidar pela disposição d'este artigo; e a *rasura* no corpo do testamento, supposto não mencionada expressamente no citado artigo 1992, n.º 4.º, para se intender, não ser permittida nos testamentos por qualquer fórma, ainda ressalvada, invalida-os, pelo preceito da lei geral, no artigo 2495, n.º 8.º; tanto mais que é certo ser a *rasura* uma *obliteração*, e dada esta, o testamento haver-se-ha por não escripto. Código Civil, artigo 1940.

E aqui accresce o mencionar-se expressamente no citado artigo 1922, n.º 4.º, a palavra «*emenda*» e o dito exame verificar, que *emendas* existem, no dito testamento, sem se acharem *resalvadas*, nem no *auto* da aprovação, nem pelo testador depois, segundo as formalidades e preceito do artigo 1942 do mesmo Código.

2.º testamento de 6 de abril de 1876. — Examinado este testamento, nota-se-lhe o seguinte :

1.º que o tabellião não declara no respectivo *auto* de aprovação, que este foi lido em presença do testador, e que não portou por fé em como todas as formalidades foram cumpridas em *acto continuo*, como expressamente exigem os artigos 1914 e 1918, applicados á aprovação dos testamentos cerrados pelo artigo 1922, § 1.º do referido Código Civil, o que produz a nullidade do *acto* segundo o artigo 1925 do mesmo.

2.º que o dito tabellião declarou que o dito testamento

---

na palavra — Santa — declarando, nas suas conclusões, a existencia de vestígios ainda, de que foram primitivamente outras as letras sem poderem afirmar agora quaes fossem essas *primitivas* letras.



não tinha *borrão, emenda, entrelinha ou nota marginal*, tendo apenas na linha *dezenove* da segunda pagina emendada a palavra que diz — «bens» — quando pelo exame de fl. 1081 se mostra, pelas respostas aos quesitos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º e adicional fl. 1084, que no corpo do referido testamento se acham na pagina 2.ª, linhas 2.ª e 11.ª as palavras — *Clemencia* — «emendada», e substituindo as que primitivamente ali existiam, e foram *rasuradas*, e obliteradas de modo a *não se poderem ler*, estando também na mesma linha 11.ª, emendada a palavra — *mencionada* — nas ultimas letras ou syllabas d'ella — *cionada* —.

Se, portanto, qualquer d'estas *rasuras*, substituição e emendas, existiam no testamento quando elle foi aprovado e não foram resalvadas, como assim se vê do respectivo auto, é claro que esta falta annulla o dito testamento conforme a expressa disposição dos artigos 2495, n.º 8.º, 1922, n.º 4.º e 1925 do Codigo Civil.

Mas no fim do auto de aprovação, depois das respectivas assignaturas, acha-se escripto o seguinte — «as palavras na segunda pagina, linha segunda e onze que *parecem* emendadas, bem se leem, e dizem ambas «Clemencia» José Ignacio Homem de Gouveia —. Á margem também se encontram estas outras palavras — «Cod. Civ., artigo mil novecentos e quarenta e dois» —.

Que importa isto porém?

Ordena o artigo 1942 do citado Codigo que, no caso do testamento — «*se achar, só alterado, ou emendado em parte por letra do testador, com resalva e assignatura, não será annullado por isso, e valerão as ditas emendas, como se fizessem parte d'elle.*»

Esta disposição não póde revalidar o testamento de que se tracta, mesmo com relação ás referidas *rasuras*, pelos seguintes fundamentos:

1.º porque não está averiguado e reconhecido que as emendas e palavras referidas fossem feitas pela letra do



testador como era indispensavel pelo citado artigo 1942;

2.º porque a disposição d'este artigo refere-se á especie prevista nos artigos que o antecedem, e é a do testamento *apparecer aberto* (art. 1940) <sup>1</sup>; mas este *appareceu* cerrado — cosido e lacrado — como se declara no respectivo auto de abertura d'elle a fl., o que tanto basta para não poder ter validade á sombra do artigo 1942. E supposto se queira insinuar no auto da abertura que do estado do mesmo testamento se devia deprehender ter sido *aberto*, por existirem vestigios de ter sido lacrado duas vezes, tanto peor, porque, além de ser esta uma asserção gratuita, que não está corroborada, antes destruida pelo exame respectivo de fl. 1081 (por haverem n'elle declarado os peritos a fl., em resposta ao quesito adicional de fl. 1086, sobre a *existencia d'algum vicio ou defeito além dos já suscitados*, «que nada mais acharam digno de notar-se») para não ter importancia juridica; accresce que, mesmo na hypothese de ter sido *aberto* e de novo fechado depois de feitas as emendas, rasuras e nota mencionada, n'isto mesmo ha triplice viciamento, por duas razões,— 1.ª porque era essencial que *apparecesse aberto* depois de emendado, e não fechado (artigos 1940 e 1942) — 2.ª porque, se pelo artigo 1942, continuação do artigo 1940, é permittido ao testador abrir, para *emendar ou alterar* o testamento *cerrado*, não lhe é facultado cerral-o novamente; ha de deixal-o *aberto*, para poder ter validade (art. 1942 com referencia ao artigo 1940),

---

<sup>1</sup> A ninguem póde fazer duvida que a especie d'este artigo 1942 respeita ao caso do testamento *apparecer aberto*. É evidente da sua confrontação com o artigo 1940, em o qual se fazem duas *distincções*, subordinadas ao facto, commum a ambas, do testamento *apparecer aberto*: a distincção do artigo 1940, para o caso de *apparecer aberto*, *cancellado* e *obliterado* ou *dilacerado*; e a distincção do artigo 1942, de se achar *aberto*, e *só alterado* ou emendado em parte, por letra do testador.

porque para o fechar só tem competência e poder o tabellião, immediatamente *em seguida* ao auto da approvação, assignado com as formalidades essenciaes prescriptas no artigo 1922, § 2.º, e jámais o testador.

3.º porque, ainda quando por esta fôrma se podesse escapar á nullidade respectiva ás emendas da palavra — «*Clemencia*»; sempre ficou de pé a outra nullidade respeitante á palavra — «*mencionada*» á qual se não refere nem é incluída n'aquella «nota» (e não *resalva*) attribuída ao testador, e que por si só invalidaria o testamento, e porque em todo o caso é uma emenda não *resalvada* no auto de approvação, nem declarada pelo testador depois de feita por elle, depois de feito o mesmo auto e de aberto o testamento para poder fazel-a ;

4.º porque essa declaração ou nota, attribuída ao testador (havendo razões para crer que falsamente) não constitue a *resalva* (cautela) do artigo 1942 do Código Civil, porque n'ella não se declaram positivamente e por fôrma directa feitas as alludidas emendas, como exige o artigo citado: diz-se pelo contrario «que *parecem* emendadas» aquellas palavras; o que especifica que *realmente* o não foram, quando pelos peritos do alludido exame fl. 1081 está expressamente declarado que essas palavras effectivamente foram *emendadas*, como também que foram «*rasuradas*» as outras palavras que *primitivamente* alli tinham sido escriptas, de modo a não se poderem ler.

A declaração de «*parecerem* emendadas» as palavras que realmente emendadas, se mostra que o foram, desdiz de que o tivessem sido: e se o testador tivesse realmente feito as *emendas* de cuja existencia não se póde duvidar, e para fazer as quaes estava auctorizado pelo citado artigo, teria a lealdade de o declarar abertamente, e não era natural que o quizesse occultar ;

5.º finalmente, porque se essa nota se podesse considerar «*resalva*» das *emendas* verificadas de existentes pelo

respectivo exame (de encontro a ella que não as confirma), o resultado era o mesmo ; porque não estão *resalvadas* n'essa mesma nota; nem em nenhuma outra parte as *rasuras*, verificadas tambem de *existentes*, das palavras primitivamente alli escriptas, e substituidas pelas emendadas.

É evidente, portanto, que ambos estes testamentos estão nullos e que por isso prevalece o primeiro, pelo qual é universal herdeiro o respondente Francisco Henriques de Sousa Secco.

### III

Deve elle crer que assim se julgue, mas antes de concluir não deixarei de apreciar a questão na hypothese mesmo de valerem ambos ou algum dos testamentos, cuja nullidade acabei de discutir.

A primeira hypothese é de valerem ambos os ditos testamentos. N'esse caso pelo testamento approved em 7 de abril de 1876 (que não foi revogado, como já fica exposto pelo ultimo approved em 22 de outubro de 1880) pertencem ao dito respondente dr. Francisco Henriques de Sousa Secco, como legado, os bens que o testador tinha e possuia no concelho de Monte-mór-o-Velho, e estão descriptos desde fl. 637 a fl. 641 v., e a fl. 2028 v. a 2035 v., e de fl. 2036, a fl. 2043; mas estes ultimos por metade.

De todo o monte da herança, porém, dispoz o testador do terço da terça *para bem da sua alma*, e outro legado para Maria Susana; e do resto da herança nomeou usufructuaria Clemencia d'Oliveira e herdeiro da propriedade de *metade* o respondente dito Sousa Secco, e da outra metade as ditas afilhadas Maria e Delfina, filhas do fallecido José de Gouveia.



O *terceiro* testamento porém tirou d'esta parte os bens das freguezias de Lobão, Lagiosa e Tonda, dos quaes deixou o usufructo á irmã D. Delfina Amalia de Gouveia, e a propriedade á dita afillhada Delfina, filha do referido José de Gouveia, com a obrigação de residir nas casas do Souto de Lobão, e de mandar dizer 30 missas annualmente.

N'aquelle *segundo* testamento tinha porém legado a Maria Susana as propriedades de Boca e Fajão em Santa Ovaia de Cima; mas no *terceiro* e ultimo testamento revogou este legado, que passou á criada Maria, filha de Antonio Figueira, com as propriedades, Tapada do Valle Carvalho, as casas juncto da Ponte de Santa Ovaia de Cima e a Regada do Portodinho, com a *condição* porém da legataria «estar em casa do testador, não casar e não ter filhos até á morte d'elle testador».

Vigorando portanto ambos estes testamentos, é necessario discutir ainda:

1.º se é viavel a disposição do terço da terça para bens d'alma nos termos em que se acha formulada;

2.º se é da mesma fórma viavel o legado á referida criada Maria, filha de Antonio Figueira.

Quanto á primeira questão é certo que o artigo 1775 do Codigo Civil permite aos testadores dispôr que se consuma em *suffragios* por sua alma a terça da terça dos bens que deixaram, o que ninguem por isso póde contestar; mas a verdade é que não existe aqui essa disposição, porque era indispensavel que o testador declarasse quaes esses suffragios, o que não fez, e por isso ha apenas a cumprir por conta dos herdeiros os suffragios do *costume da terra* conforme o artigo 1899, n.º 1.º, e 2116 do Codigo Civil, além das despesas do funeral e enterro, e pelas herdeiras Maria e Delfina, filhas de José de Gouveia, a obrigação de missas que o testador expressamente lhe impoz.



A disposição do artigo 1836 do mesmo Código também não é aqui applicavel, porque ahi tracta-se de legado para obras pias e não para *suffragios*, o que é cousa diferente.

Os bens da referida terça (restantes d'aquellas despesas de *suffragios*, segundo o costume da terra) *acrescem* para se dividirem pelos herdeiros, sujeitos, na proporção do que herdarem, ás despesas do enterro e funeral do testador e *suffragios do costume*, e aquellas Maria e Delfina sujeitas de mais a mais ao encargo especial de missas que lhe respeita. *Accresce* a terça aos herdeiros, sem mais direito da usufructuaria, porque, como legataria que é do usufructo, Código Civil, artigo 1834, não tem direito de accrescer, Código Civil, artigo 1854, por só competir esse direito aos herdeiros, citado Código, artigos 1852 e 1853 e 1854.

Quanto á *segunda* questão fica demonstrado que o referido legado,— a Maria, filha de Antonio Figueira,— era deixado com a *condição* de a legataria continuar a *estar*— a viver — na casa do testador, em Santa Ovaia, o que ella não cumpriu, porque dos documentos authenticos junctos <sup>1</sup> se mostra que depois de feito este testamento em 22 de outubro de 1880 ella sahiu da casa dita do mesmo testador e esteve para diferentes partes.

Se vigora só o ultimo e não o segundo testamento, fica

---

<sup>1</sup> São estas certidões passadas pelos respectivos parochos : da freguezia de Cannas de Sabugosa, a que pertence a casa do testador em Santa Ovaia de Cima, a que se refere o testamento; e da freguezia d'Arcos d'Anadia e da freguezia d'Albergaria ; em vista dos respectivos assentos parochiaes, das quaes consta que de abril de 1881 em diante a referida Maria Figueira, filha de Antonio Figueira e Antonia Maria do lugar de Santa Ovaia de Cima, deixara de ser fregueza em Cannas de Sabugosa, por ter ido residir para a Anadia ; que com effeito alli residira como parochiana e criada de servir por espaço d'um anno ; e finalmente que d'alli fôra residir na companhia d'um irmão em Albergaria.

de pé a questão do legado á Maria Figueira, que já fica discutida, para ser declarado caduco.

O legado do usufructo á irmã D. Delfina, dos bens das freguezias de Lobão, Lagiosa e Tonda, e na propriedade á dita Delfina, filha do fallecido José de Gouveia não se impugna no caso não esperado de vigorar o respectivo testamento.

Como pois só n'esta parte fica modificado o referido primeiro testamento e é por elle universal herdeiro o respondente dr. Sousa Secco, todos os mais bens lhe pertencem.

Se pelo contrario não vigora o ultimo testamento mas sim o segundo approved em 6 de abril de 1876, fica de pé a questão do *terço da terça* já tambem discutida. Quanto ao mais não ha a discutir, porque, se o testamento de 6 de abril de 1876 for declarado valido, contra o que se espera, tem a cumprir-se na fórma já atraz exposta.

Mas, em complemento, é que não póde vigorar, nem o segundo testamento de 6 de abril de 1876, nem o terceiro e ultimo de 22 de outubro de 1880, vistas as nulidades em que laboram. Tem portanto de vigorar plenamente o primeiro testamento de 9 de abril de 1864; porque, tendo sido feito com *data authentica*, segundo o respectivo auto de approvação, anterior á promulgação do Codigo Civil, com os quesitos exigidos pela legislação vigente ao tempo, tira a sua inteira validade do artigo 1762 do mesmo Codigo, sem embargo de parecer revogada pelo posterior testamento de 6 de abril de 1876, visto que esta revogação não póde ter effeito, desde que o testamento respectivo não tem validade por não estar feito com as solemnidades legaes, segundo o preceito do artigo 1755 do citado Codigo.

Portanto o primeiro testamento de 9 de abril de 1864 é o unico viavel, com relação aos dois posteriores :

a) Com relação ao terceiro e ultimo de 22 de outubro

de 1880 ; porque, mesmo que este não estivesse nullo, nem o revogou nem o *mencionou*, e n'este caso só poderia valer na parte que lhe fosse contraria, com respeito aos legados de que n'elle se dispoz, visto o artigo 1756 do Codigo Civil. Mas nem mesmo n'esta parte, attenta a nullidade de tal testamento, para não prejudicar aquelle ;

b) Com relação ao segundo testamento de 6 de abril de 1876 ; porque, embora pareça que este o revogou, de nada vale tal revogação, desde que mostrado é não estar elle *feito com as formalidades legais*, para não deixar de ser nullo, e não poder produzir effeitos validos ; nem poder valer como *escriptura publica*, porque tanto basta não ser testamento *publico* lavrado na nota do tabellião, e carecer absolutamente dos requisitos de documento *authentico extra-official*, vistas as disposições do artigo 1755 e § unico, 2423, § 3.º e 2495 n.º 8.º e 2428 do Codigo Civil.

Por ultimo é necessario considerar que a questão sobre a nullidade dos testamentos, tendo de ser aqui resolvida por força dos artigos 2087 do Codigo Civil, e 724, § 1.º do Codigo do Processo Civil, tem de ser necessariamente apreciada, segundo as respectivas *publicas fórmulas* d'elles, pelos exames feitos sobre os mesmos testamentos, a fl. 1081, e fl. 1130 e fl. 1151, como tambem foi já julgado pelos accordãos da Relação de 2 de dezembro de 1884 a fl. 1194 v., e do S. T. de Justiça de 16 de junho de 1885, fl. 1511 v. e fl. 1520.

Já fica exposto na primeira parte d'este trabalho que, com relação a bens adquiridos, se accusam as dividas activas que resta descrever.

E agora accrescenta-se que nos termos do artigo 712, § 1.º do Cod. do Proc. Civ. reclama o respondente dr. F. H. de Sousa Secco contra o excesso na avaliação do predio n.º 746 descripto a fl. 2057, que reputa no valor de oito contos de réis em que foi avaliado no inventario



appenso feito por morte da Viscondessa do Valle de Remigio, viuva do inventariado, e alli tem o n.º 564 a fl. 535.

E se declara que se licita com mais 500 réis sobre a avaliação os seguintes predios, n.ºs 232, 269, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 302, 309, 314, 317, e 228 a fl. 598 e seguintes.

E se protesta deliberar definitivamente quanto á licitação do dito predio n.º 746 depois de fixado definitivamente o seu justo valor conforme a declaração acima indicada — O advogado — *Alexandre de Seabra*.

Escriptura antenupcial de 28 de abril de 1854 entre os Viscondes de Valle de Remigio, dr. José Ignacio Homem de Gouveia e D. Maria Emilia da Natividade Nogueira de Gouveia (excerptos) de fl. 1 a fl. 3, v. do appenso A ao inventario.

«E por elles esposos foi dicto que este matrimonio  
«emquanto aos bens será regulado, não segundo o costume  
«do reino; mas pelos pactos seguintes: — Que para mel-  
«hor poderem sustentar os encargos do matrimonio, se  
«dotam com todos os bens que por qualquer titulo lhes  
«pertencam e de qualquer qualidade que sejam, e dos  
«que vierem de futuro a adquirir por herança ou por  
«qualquer outro titulo lucrativo, sem que a este respeito  
«possam fazer reserva alguma. — Que no caso de não  
«haver filhos d'este matrimonio, cada um dos esposos ao  
«tempo da morte do outro, se levantará com o seu dote  
«e que o mesmo haverá logar havendo filhos d'este ma-  
«trimonio, mas sendo mortos ao tempo da morte de qual-  
«quer dos esposos. — Que mesmo no caso de lhes ficarem  
«filhos e não chegarem á idade de poderem testar, pas-  
«sarão os bens dotaes, e todos os que por qualquer titulo  
«pertencam ao esposo primeiro fallecido e que por via  
«d'este vieram ao filho ou filhos, aos legitimos herdeiros  
«do dicto esposo fallecido. — Que no caso que, *ao tempo*

«da morte de algum dos esposos, se houverem *distractado* «*dividas activas pertencentes aos dotes*, será o dote lesado «*indemnizado* pelos bens *adquiridos* por titulo *oneroso*, «quando os haja, ou pelos bens do dote *beneficiado* com «*aquelles distractes* <sup>1</sup>. — Que emquanto aos bens *adquiridos na constancia* do matrimonio por *qualquer* titulo «*oneroso, partir-se-hão ao meio*, entre os *herdeiros* do «esposo ou conjuge predefuncto, e o *sobrevivo* <sup>2</sup>. — Que «o conjuge sobrevivivo ficará apenas com uma prestação «*annual de trezentos mil réis*, metal sonante emquanto «*viver, paga á custa do casal do primeiro conjuge falle-* «*cido.*»

É sem duvida que pelas estipulações d'esta escriptura, não se estabeleceu o *regimen dotal* nos termos do artigo 1134 e seguintes do Codigo Civil; mas o *contracto de simples communhão dos bens adquiridos*, — para o caso que se verificou, de não haverem filhos, — regulado pelo

---

<sup>1</sup> D'este claro dizer da escriptura antenupcial decorrem naturalmente as seguintes illações: — 1.º que ambos os conjuges pactuantes, para não ter sido um só d'elles, entraram para o casal conjugal com *dividas activas*; — 2.º que, mostrando-se pela mesma escriptura não terem essas *dividas activas* sido então relacionadas—inventariadas,—só se póde verificar, á face dos respectivos titulos ou documentos, que de facto *pertenciam* ellas a um ou a outro dos conjuges, e quaes as respectivas importancias d'essas mesmas *dividas activas*; bem como se foram *distractadas*, no todo ou em parte, *na constancia* do matrimonio; — 3.º que esta averiguação, bem como a de saber—liquidando—, se os *distractes* d'estas mesmas *dividas* foram empregados, e no todo ou só em parte e *na constancia* do matrimonio, na *compra de bens*, ou em *mutuos* a juro, só é dado fazel-a, por assim estar determinado pela antenupcial, depois de dissolvido o casamento, ao *tempo da morte* de algum dos conjuges; — 4.º que tudo quanto for contra isto é contrario ás estipulações antenupciaes, com *alteração* ou *revogação* d'ellas, prohibidas, pelo artigo 1105 do Codigo Civil.

<sup>2</sup> Estabeleceu-se aqui declaradamente a *communhão nos bens adquiridos*.

artigo 1130 e seguintes do mesmo Código, embora o casamento fosse antes d'elle, por effeito das disposições do artigo 5.º da L. de 1 de julho de 1867, que lhe deu vigencia, visto que por essas disposições, *ficou* revogada *toda* a legislação *anterior* que *recaia* nas materias que o mesmo Código abrange, quer essa legislação seja *geral*, quer seja *especial*. Tudo isto é corrente e fóra de todas as duvidas.

Ora tendo-se verificado a hypothese, prevista no contracto antenupcial, de não ter havido filhos do matrimonio, é consequente do mesmo contracto segundo aquellas estipulações n'elle :

1.º Que se *communicaram*, para serem *partilhados ao meio* entre os herdeiros do conjuge *predefuncto* — o Visconde — e o conjuge *sobrevivo* — a Viscondessa, não só os *bens adquiridos* na *constancia do* matrimonio por titulo *oneroso*, por força do mesmo contracto; como igualmente os adquiridos por titulo *lucrativo*, por força do disposto no artigo 1131 e § unico do Código Civil, visto que não se fez o inventario dos *supervenientes*, n'elle expressamente ordenado;

2.º que para averiguar se *houve distractes*, na *constancia do* matrimonio, *de dividas activas*, *pertencentes* aos *dotes* — de um ou do outro conjuge — e *indemnizar* o dote *lesado*, ao qual por ventura pertencessem essas *dividas activas distractadas*, só cabe fazel-o, *ao tempo* da morte do conjuge *predefuncto*, — depois de dissolvido o matrimonio, — porque assim foi determinado pelo mesmo contracto declaradamente; e tambem porque, mesmo que determinado não fosse, está facultado n'elle o *distracte* desses capitães, para todo o tempo na *constancia do* matrimonio, e não haver porisso logar durante elle a fazer-se a liquidação e *indemnisação* do dote *lesado*, senão depois da morte, na occasião da separação dos bens pela partilha do casal conjugal.



Estes esclarecimentos fazem-se precisos, para poder melhor entrar-se no conhecimento a fundo, do que é e vale a escriptura de *declaração*, de 3 de fevereiro de 1864. Lida e confrontada ella com a antenupcial de 28 de abril de 1854, da qual se diz «*declaratoria*» não deixa restar duvida de que contém um contracto *simulado*, com o duplo fim, d'ella bem manifesto, de serem annulladas as estipulações antenupciaes, da *communicabilidade* dos bens adquiridos, para os fazer proprios da mulher, — *incommunicaveis* com o marido — sob o pretexto de terem sido comprados com *capitales* proprios d'ella, *distractados* até então na *constancia* do matrimonio, sem nem ao menos se declarar quaes as sommas *distractadas*, nem se mencionar os titulos primitivos que as fizessem pertencentes ao *dote* da mulher, e não do marido, ou de ambos conjuntamente.

Quer dizer-se que por taes meios se fez na vida e constancia do matrimonio o que, pela antenupcial, fora estipulado, competir fazer, *ao tempo da morte do conjuge predefuncto*, depois de dissolvido o matrimonio portanto; e para isto se conseguir com jactura dos direitos do marido, explorou-se na sua demasiada bondade até ao ponto de o fazer condescendente em semelhante espoliação.

Escreptura de declaração de 3 de fevereiro de 1864, entre os Viscondes de Valle de Remigio, e sua irmã e cunhada D. Maria Josephina Augusta Nogueira, a fl. 81 do inventario, por excerptos.

«E pelos primeiros dois outhorgantes (Visconde e Viscondessa sua mulher), e por cada um in solidum foi dicto «que, tendo celebrado o seu casamento, não pelo costume «do reino, mas sim por contracto antenupcial, e com «incommunição de bens, expressa e declarada na escriptura sponsalicia, feita nas notas de mim tabellião em

«data de 28 de abril de 1854, na qual se dotava cada  
 «um dos esposos com os bens e *capitales* em dinheiro que  
 «tinha a esse tempo, ou que de futuro podesse haver por  
 «título lucrativo; ahi se convencionou tambem que, não  
 «havendo filhos, ou mesmo que os houvesse, se elles fal-  
 «lecessem antes da idade de poderem testar, ficariam  
 «incommunicaveis os bens dos esposos, e passariam para  
 «os herdeiros do predefuncto, partindo-se apenas os adqui-  
 «ridos, sendo porém *indemnizado* o dote do sobrevivivo <sup>1</sup>  
 «dos seus capitales, seus proprios, empregados nesses  
 «adquiridos e com direito a uma prestação annual de  
 «trezentos mil réis. — E como succedeu que *muitos ca-  
 «pitales d'ella esposa* declarante, e da dicta sua *irmã D. Ma-  
 «ria Josephina Augusta Nogueira*, fossem successivamente  
 «*distractados e remidos*, por não convir a conservação de  
 «*capitales amontoados* e improductivos, e fossem uns em-  
 «pregados na *adquisição* de bens de raiz, e outros *mu-  
 «tuados a juro*, tendo havido da parte d'elles outhorgan-  
 «tes a melhor boa fé e *inadvertencia* <sup>2</sup> em se não declarar  
 «nas compras de taes bens de *raiz*, e nos contractos dos

<sup>1</sup> Faltou-se n'esta reproducção ou referencia á fidelidade devida. Pela escriptura antenupcial, de differente maneira, contractou-se, de ser feita a *indemnisação dos dotes lesados*, ou seja do conjuge *sobrevivo* ou do predefuncto, sem distincção nem preferencia, ao qual *pertencam as dividas activas*, que se achar, *houverem* sido *distractadas*. Mas provando-se a existencia e *proveniencia* d'ellas, e o seu *distracte*, pelos documentos competentes, e não por qual-quer declaração graciosa ou contracto simulado, já se intende.

<sup>2</sup> A *inadvertencia* que houve, e de que aqui se falla, não foi da parte do tabelião, que assim o escreveu, porque declarou na escriptura o que lhe dictaram, mas foi da parte das duas irmãs, mulher e cunhada, em causa commum contra o proprio marido uma e contra o seu cunhado a outra, em não occultarem o seu designio de o espoliarem por semelhante modo do direito incontestavel na communhão dos *adquiridos*, estipulado na escriptura antenupcial, *para serem partidos ao meio entre os herdeiros do conjuge predefuncto e o sobrevivivo*.

«dinheiros *mutuados* no nome de ambos, a procedencia  
 «*dotal* desses capitaes verdadeiramente dotaes <sup>1</sup>, podendo  
 «de futuro haver duvida a tal respeito, e haver quem os  
 «queira considerar *adquiridos conjugaes, extra-dotaes par-*  
 «*tiveis*, e communicaveis entre os conjuges; e mesmo  
 «porque metade dos que foram empregados na compra  
 «de bens de *raiz* pertenciam á dicta sua irmã e cunhada  
 «D. Maria Josephina Augusta Nogueira: Por todas estas  
 «razões, tendentes a evitar duvidas de futuro, e tambem  
 «porque elle outhorgante esposo tem *sempre arrecadado*  
 «*separadamente e continuará de futuro a arrecadar os ren-*  
 «*dimentos dos seus bens, sem os ter dispendido n'esta casa,*  
 «*por determinação da referida sua cunhada D. Maria*  
 «*Josephina Augusta Nogueira* <sup>2</sup> em razão da sua legitima

---

<sup>1</sup> A declaração dos conjuges, feita que fosse nos contractos de *compra*, e de *mutuo*, de que os capitaes empregados nas compras ou nos mutuos procederam de capitaes dotaes de um ou de outro d'elles, não pôde deixar de ser graciosa, para não dizer *simulada* e nada provar, não sendo acompanhada dos respectivos titulos, ou ao menos das referencias a esses mesmos titulos com que comproval-a.

<sup>2</sup> N'esta notavel e aberrante *determinação*, feita por um terceiro na casa conjugal, assignalam-se *tres* factos distinctos de grande alcance: 1.º a nimia condescendencia, ou, antes, falta de vontade propria do Visconde, diante do notorio predominio sobre elle, de sua mulher e cunhada, em subscrever a uma imposição de tal ordem, á custa de um contracto simulado com a sua propria jactura; — 2.º terem as duas irmãs, depois de haverem espoliado por tal arte o seu proprio marido e cunhado Visconde do seu incontestavel direito de *communhão* nos adquiridos, conseguido ainda mais d'elle: não só a *abstenção* do seu direito de administrar a casa conjugal, como tambem a renuncia do seu direito de *communhão* nos *rendimentos* dos bens proprios da mulher, para só ficar com a administração dos seus proprios e a receber *separadamente* os rendimentos d'elles, *sem os despende* na mesma casa conjugal, por *determinação expressa* da já referida sua cunhada — 3.º ter-se feito tudo isto nullamente, em contrario a todos os principios do direito antigo e moderno, e com assignalado desprezo do legislado nos artigos 1031 e § unico, 1109 § unico, 1117, 1118 e 1189 e outros do Código Civil e 455 do Código Penal, com o unico fim illicito, de



«ser administrada em commum com sua irmã, esposa  
«d'elle outhorgante, e querer, quando lhe convier, que todo  
«o casal se parta igualmente entre ambas <sup>1</sup>: Por este  
«instrumento declararam que *todos os bens de raiz com-*  
«*prados* depois do seu consorcio celebrado em nome de  
«ambos <sup>2</sup> o foram com dinheiro dotal d'ella esposa e sua  
«dicta irmã, e que *todos os capitaes mutuados* desde então  
«eram *dotaes* d'ella esposa <sup>3</sup>; porque os *mutuados* pela

---

se conseguir que o marido não podesse ser *meeiro* nos bens *adquiridos*, nem mesmo nos rendimentos dos bens do casal conjugal, como tinha sido estipulado na escriptura antenupcial. E a verdade pede que se diga, como assim se quiz fazer absolutamente, porque ao tempo da dissolução do casamento por morte d'elle, nada mais se *achou* que lhe *pertencesse* do que as suas roupas de vestir!!!

<sup>1</sup> Está muito bem manifesto todo o fim d'esta escriptura: espoliar o marido e cunhado de qualquer direito nos bens do casal conjugal.

<sup>2</sup> Basta por si só esta affirmativa, falsa que é, para fazer baquear a escriptura de *declaração*. Falsa, porque ella assenta sobre a *declaração, falsamente feita pelas partes, de um facto que se não passou* — Código Civil, artigo 1031 e § unico; e ser a prova — além de outras, — portanto da *simulação* do contracto que na escriptura se figura, e da sua nullidade, decretada por este mesmo artigo. Por quanto, a verdade é, comprovada pelos proprios titulos de compras, que estas não foram feitas, como se affirma falsamente n'esta escriptura, no nome de *ambas* às irmãs, ou de marido e mulher *ambos*, até ao tempo d'ella: mas sim no nome *sómente* da irmã e cunhada D. Maria Josephina, — embora com dinheiro de *todos tres*, — já na execução do tenebroso plano, de sequestrar ao Visconde, o seu direito de *communhão* ao lado de sua mulher, n'esses bens comprados.

Tanto foi, que posteriormente não deixou de apparecer a prova d'esta dura *trama*, quando esses bens passaram a ser *partilhados a meio, como adquiridos durante a sociedade familiar*, em que ambas as irmãs e o Visconde marido e cunhado tinham vivido em commum até então. Prova-se isto pelo auto judicial da partilha de taes bens, julgada por sentença de 11 de outubro de 1872.

<sup>3</sup> Esta affirmativa, sobre ser destituída, é simplesmente graciosa. Não basta dizer-se, é necessario provar com os respectivos documentos, que tanto o dinheiro empregado nas compras era *dotal*, e procedente de capitaes *dotaes distractados*, como igualmente, que eram *pertencentes ao dote da esposa* e que tinham sido distra-

«dicta sua irmã, o foram em nome d'esta, e d'ella são «proprios e privativos<sup>1</sup>, bem como são privativos d'ella «mesma esposa, os *mutuados* em seu nome, e do outhor- «gante seu marido, sendo tambem *dotal* e d'ella propios «*metade dos comprados*<sup>2</sup>, pertencendo a outra *metade* á «dicta sua irmã e cunhada.»

Depois da leitura d'este descommunal e desconchavado

ctados os capitaes, *mutuados* depois. O facto de terem sido mutuados esses *capitaes* no nome *de ambos* marido e mulher, — ou no do marido sómente — destroe essa affirmativa, e os faz communs de ambos elles, por applicação do disposto no artigo 1245 do Codigo Civil, e pela regra invariavel do direito, de que *todos* os bens se consideram *communis* do casal emquanto se não prova o contrario: prova esta, que não se faz pelas declarações graciosas dos conjuges. É expresso no artigo citado que os bens adquiridos pelos socios — marido e mulher na sociedade conjugal, — se *presumem da sociedade, emquanto se não provar que foram adquiridos com o producto, ou troca dos bens incommunicaveis*.

Ainda não é tudo. A famosa declaração na escriptura de 3 de fevereiro de 1864, além de simulada, pecca por incompetente e extemporanea. — Incompetente, porque sem documentos comprovativos, de nada vale semelhante *declaração*. — Extemporanea, porque na escriptura antenupcial—*inalteravel* e irrevogavel—está estipulado *o tempo da morte* do conjuge predefuncto, para ser feita a verificação da existencia de *distractes* de capitaes *dotaes* de qualquer dos conjuges, e ser *indemnizado* então, e só então, o *dote lesado*, d'aquelle dos dois conjuges a quem esses capitaes que se houvessem *distractado* na constancia do matrimonio *pertencessem*.

O contrario d'isto, como se quiz fazer pela alludida escriptura de — *declaração*, — importa uma essencial *alteração*, e *revoção* mesmo, da *antenupcial*, expressamente prohibida e nulla pelo artigo 1105 do Codigo Civil.

<sup>1</sup> Esta outra affirmativa, para nenhum valor poder ter, basta que para não ser verdadeira ella se contradiz com a outra declaração na mesma escriptura, atraz, em que se affirmou *que os contractos dos dinheiros mutuados estavam feitos nos nomes de ambas as irmãs*.

<sup>2</sup> Não basta dizer: é necessario provar pelos meios competentes esta affirmativa, visto que pelo artigo 1245 do Codigo civil os contractos no nome de ambos os socios — marido e mulher em sociedade conjugal — fazem *communis* os bens adquiridos por effeito d'elles, e ainda os *adquiridos* no nome de um só dos mesmos socios, até prova em contrario.

documento, fica logo evidente o *contracto* que elle contém, *simuladamente celebrado com o fim* — bem manifesto — *de defraudar os direitos do Visconde, á communhão nos bens adquiridos na constancia do matrimonio por titulo oneroso* — compras —, e nos capitaes *mutuados* a juro, em conformidade do estipulado assim na escriptura antenupcial, porisso que se *declaram* n'este mesmo documento *falsamente factos que não se passaram*; assim como é também evidente que por este *contracto* se fez uma essencial *alteração*, revogatoria, em seus effeitos da mesma escriptura antenupcial, na parte em que n'elle se estipulou — bem claramente — a *communição* dos bens *adquiridos*; estipulação esta tornada de nenhum effeito pelo novo e simulado *contracto*.

Do que é consequente que esta tal escriptura de *contracto* é nulla e sem valor algum: ou seja por ser um *contracto simulado*, Código Civil, artigos 1030 e 1031 e § unico; ou seja porque está ella de encontro ás estipulações feitas na escriptura antenupcial — n'ella reproduzida com infidelidade, — e porque lhe fez uma essencial *alteração* revogatoria, contra o direito na Ord. L. 4.º tit. 46 pr. fin. e tit. 60 fin. e L. de 17 de agosto de 1761 § 8.º e Código Civil artigo 1105.

Mais do que tudo isto também accresce ter essa nova escriptura por objecto um *contracto* entre marido e mulher, não admittido nem consentido pela lei; sobre ainda a *coacção* com que o marido foi levado a subscrevel-o, bem manifesta por esse mesmo documento, em que até teve de acceitar e subscrever á *imposição* immoralissima, feita pela *expressa determinação da cunhada D. Maria Josephina*, de arrecadar *separadamente* os rendimentos dos seus bens, *sem os dispender na casa conjugal!!!* Tanto foi o predomínio da mulher e cunhada, a explorar na bondade e condescendencia do bondoso Visconde!! Condescendeu; porque bem sabia elle não ter validade, que



obrigasse, um tal contracto. Mas já não *condescendeu* ás solicitações repetidas, para fazer *doação* á mulher dos bens *adquiridos*, e evitar todas as duvidas por este meio valioso!

### Testamentos do Visconde de Valle de Remigio

1.º Testamentò, feito e approved em 9 de abril de 1864. — (Excerpto) a fl: do appenso B ao inventario.

«*Instituo* por meu *universal* herdeiro, tanto dos bens «que agora possuo, como de *todos* os futuros que venha «a adquirir por qualquer titulo ao bacharel Francisco «Henriques de Sousa Secco, do lugar de Antuzede. Peço «ao meu dicto universal herdeiro que logo que tome «posse de alguns dos meus bens, dê uma prestação an- «nual e vitalicia de setenta e tres mil réis, a Livia, filha «legitima de Flora Maria de Jesus e seu marido José «Gomes do Amaral (já fallecido) da Villa de Mortagua, «*emquanto a referida Livia se não casar, se portar bem e* «*residir em Mortagua*, pois que casando-se a beneficiada, «perde todo o direito de receber esta pensão vitalicia de «setenta e tres mil réis.»

Segue o respectivo «*Instrumento de approvação*» com a data de 9 de abril de 1864, pela forma seguinte:

«Saibam quantos este Instrumento. . . . . n'esta Villa «de Cantanhede e casas de residencia do dr. Francisco «Henriques de Sousa Secco, aonde eu tabelião rogado «para este acto vim, e sendo aqui presente José Ignacio «Homem de Gouveia, casado do lugar de Valle de Re- «migio do julgado de Mortagua, de maior idade, o qual «se acha de saude, e em seu perfeito juizo segundo o meu «intender, do que dou fé, e é reconhecido pelo proprio «das testemunhas aqui tambem presentes e ao diante

«nomeadas e no fim assignadas, e estas o são de mim  
 «tabellião, do que dou fé, perante ellas o dicto José Igna-  
 «cio Homem de Gouveia me entregou este papel, que  
 «disse ser o seu testamento por elle escripto e assignado,  
 «o qual eu tabellião tomei da sua mão, vi e não li, e achei  
 «não ter borrão, entrelinhas ou cousa que duvida faça, e  
 «só na penultima linha da primeira lauda se acha a pala-  
 «vra — meus — com uma pequena emenda, e na nona li-  
 «nha de segunda lauda da disposição do testador se acha a  
 «palavra — Reseryo — emendada. E a elle testador per-  
 «guntei se é este o seu testamento, se o ha por bom, firme  
 «e valioso: ao que respondeu que sem duvida é este o  
 «seu testamento, que o ha por firme valioso e bom, e  
 «que porisso me pediu este Instrumento de approvação,  
 «o qual eu fiz e comecei logo em seguida á disposição  
 «do testador. Foram testemunhas a todo este acto pre-  
 «sentes, o dr. Bento José Pinto da Motta, delegado, ca-  
 «sado, dr. Ayres de Sá Pereira, professor de latim, dr.  
 «Alexandre Maria de Sousa Cortesão, advogado, Fran-  
 «cisco Serrão Diniz Coelho de Sampaio, proprietario,  
 «solteiro, moradores n'esta villa, e José Maria Marques  
 «Caldeira, delegado do thesouro, residente em Coimbra,  
 «que vão assignar com o testador, depois de perante  
 «todos ser lido este instrumento em voz alta por mim  
 «Pedro Augusto da Silva Mendes. <sup>1</sup>»

Á assignatura, e *nota* do *pertence* do testamento, segue a *abertura* na data de 15 de Abril de 1883, na qual se

---

<sup>1</sup> É visto que este testamento, *com data authentica*, anterior á promulgação do Codigo Civil, e com os *requisitos exigidos* ao tempo da sua factura, está no caso de produzir effeito, porisso que se acha revestido de *todas as formalidades legues*, á face dos dois posteriores, nullos que ambos estão por *falta d'ellas* —, Codigo Civil, artigo 1755 e § unico, para por elle dever segundo o direito, ser regulada a successão do auctor da herança, vistas as disposições do artigo citado e dos artigos 1756 e 1762.

declarará «não conter o mesmo testamento, cousa alguma que duvida faça.»

2.º Testamento feito em 6 e approvedo a 7 de abril de 1876.  
— (Excerptos).

«Sou christão, e rogo á virgem mãe de Deus, a todos os santos, especialmente a S. José, e ao anjo da minha guarda, que me assistam e acompanhem tanto na vida como na morte; e assim deixo o terço da terça de todos os bens, para bem da minha alma <sup>1</sup> querendo que o meu funeral seja bem modesto, e sepultado no cemiterio sem distincção.

---

<sup>1</sup> Esta singularissima disposição do testador traduz-se, pela propria letra do artigo 1775 e 2116 do Codigo Civil, em «*suffragios pela sua alma.*» Mas, como é certo que taes *suffragios* consistem só em *missas* e *officios* nas egrejas, segundo o artigo 1.º, § 1.º da Lei de 26 de julho de 1855, é obvio e consequente que tal disposição inteiramente abstracta e incompleta, é impossivel de cumprir, na sua execução, e que o legado de que ella se fez cargo caducou por isso mesmo.

Por quanto, para ser viavel e poder ser cumprida uma tal disposição, era necessario que o testador não se limitasse a «*deixar o terço da terça para o bem da sua alma,* sem mais declaração alguma; mas que tivesse *ordenado* especificadamente, quaes, quantos, porque fórma, em que logares e tempos — por meio de *anniversarios*, ou d'outra fórma — deviam ser feitos os *suffragios*: se estes deviam consistir só em *missas*, e de que esmola, ou em *officios*, ou em ambas estas cousas. O testador de nada d'isto cuidou, e a tudo faltou. Deixou de *ordenar os suffragios* a que tinha de ser applicado o *terço da terça* dos seus bens, contra o que era preciso e determinado nos artigos 1775, 1899, n.º 1.º, e 2116 do citado Codigo; e esta falta da sua disposição, fez com que os *suffragios* e despeza a fazer com elles, sejam regulados, conforme o costume da terra, pela observancia do disposto no citado artigo 1899, n.º 1.º; e tambem, com que tal legado caduque, e a importancia d'elle *acresca* aos herdeiros (no caso, não esperado, de prevalecer o testamento) por *pertencer* este direito a elles, com exclusão dos legatarios, como é expresso nos artigos 1852, 1853 e 1854 do citado Codigo; no numero dos quaes — legatarios — se contam os usufructuarios — artigos 1736, 1796, 1833 e 1834, a quem pelos citados artigos não pertence o *direito de accrescer*.



«Declaro que sou casado com D. Maria Emilia da  
 «Natividade Nogueira de Gouveia, com quem tenho vi-  
 «vido na maior harmonia e amizade, assim como com  
 «minha mana; mas porque ambas são ricas e não se  
 «querem incomodar com os meus bens, nomeio meu  
 «testamenteiro o sr. Francisco Henriques de Sousa Secco,  
 «do lugar de Antuzede, e digno juiz de direito, a quem,  
 «ou á sua filha<sup>1</sup>, deixo *todos* os bens *que tenho e possuo*  
 «no concelho de Montemor-o-Velho; e na sua falta desi-  
 «gno o bacharel José de Gouveia e Sousa, do lugar de  
 «Valle de Açores.

«Deixo á minha criada Maria Susana, filha de meu  
 «compadre Gonçalo Marques de Deus, as *duas* proprieda-  
 «des de *Boca e Fajão*, com os quatro moinhos, videiras,  
 «oliveiras, pinhaes, e todos os mais pertences, sitios no  
 «limite de Sancta Ovaia de Cima.

«Instituo *usufructuaria* de *todos* os outros bens, direi-  
 «tos e acções, e herdeira da quarta parte dos mesmos, a  
 «*Clemencia de Oliveira*<sup>2</sup> solteira, filha legitima de meu  
 «compadre Antonio de Oliveira, residente no mesmo lugar

---

<sup>1</sup> Intende-se ser chamada a filha, em substituição do pae, quando elle não queira ou não possa aceitar a herança. Código Civil, artt. 1858, mas não se deu este caso.

<sup>2</sup> O nome de — Clemencia — é realmente o que agora se acha e lê no testamento, apesar de estar emendado. Mas está elle escripto no mesmo lugar em que primitivamente tinha sido escripta outra palavra ou nome; palavra ou nome que foi rasurado de modo que se não pode ler a primitiva disposição, e substituido depois pelo nome de — Clemencia — emendado ainda assim, como se acha na pagina 2.<sup>a</sup>, linhas 2.<sup>a</sup> e 11.<sup>a</sup> do testamento.

São estes, *todos* os factos, patentes pela simples inspecção do testamento original, á vista desarmada e sem o auxilio de lente, verificados pelos peritos no exame respectivo a fl. 1081 e já notados no auto de abertura do testamento.

E facto é tambem que, nem a emenda feita no nome de — Clemencia —, nem tão pouco a *rasura*, feita do nome primitivo, substituido pelo dito de — Clemencia — foram resalvadas no auto

«de Valle de Remigio, e por sua morte passarão, *metade* «dos dictos meus bens, que ella tiver *usufruido* para o «primeiro testamenteiro, Sousa Secco; e a outra *metade* «para as minhas afillhadas *Maria e Delphina*, filhas do «segundo testamenteiro Gouveia e Sousa.

«Peço á *mencionada*<sup>1</sup> *Clemencia*<sup>2</sup> que *estabeleço usu-* «*fructuaria*<sup>3</sup> e ás minhas *herdeiras*, que sejam amigas e «que *suppliquem a Jesus Christo que tenha misericordia da* «*minha alma*<sup>4</sup>.

de approvação do mesmo testamento, nem por alguma outra fórma que valida seja.

A nota que está em seguida ao auto de approvação não é «resalva», e muito menos a permittida pelo artigo 1942 do Codigo Civil, porque — 1.º além de não estar reconhecido de feita por letra e assignatura do testador; 2.º e de não resalvar «emenda», por elle feita realmente, desdizendo d'este facto em *declarar* as palavras de «*parecidas emendadas*», e não, que as tivesse effectivamente emendado; essa nota não resalva, nem as *rasuras* que se acham feitas das palavras *primitivas* rasuradas, nem a emenda feita na palavra «*mencionada*», tambem não resalvada no auto de approvação.

<sup>1</sup> Esta palavra—*mencionada*—foi emendada, sem ter sido resalvada, no auto de approvação, nem na nota final em seguida d'elle.

<sup>2</sup> Este nome de — *Clemencia* — tambem está emendado, e feito sobre outro primitivamente alli escripto e rasurado depois.

Dá-se como reproduzido, com cabimento aqui, o que se referiu na nota 2.ª pag. 38.

<sup>3</sup> Por esta nova disposição — *Peço á mencionada Clemencia que estabeleço usufructuaria*, — dá-se a intender que o testador mudou de vontade, excluindo-a *de herdeira da quarta parte dos bens* que ella usufruir, como tinha primeiro disposto; porque aqui, differentemente d'acólá, *estabelece-a usufructuaria* apenas, quando d'antes «além de *usufructuaria*» a tinha *instituido herdeira tambem da quarta parte dos usufruidos*; e porque apenas tracta como herdeiras as duas filhas de José de Gouveia, D. Maria e D. Delfina. É isso claro por dizer — «*Peço á mencionada Clemencia, que estabeleço usufructuaria e ás minhas herdeiras.*»

<sup>4</sup> Este grande cuidado do testador pela sua alma, para o *bem* da qual começara no testamento por dispôr do *terço da terça de todos os bens*, depois de haver feito a sentimental *invocação* de todas as *divindades, santos e anjo* da sua guarda, faz crer, o que se diz com

«E por esta fórma concluo este meu testamento, e  
 «por elle revogo todas as disposições anteriores; pois que,  
 «tendo promettido differentes esmolas a algumas pessoas,  
 «*com a condição de se bem portarem até ao meu fallecimento,*  
 «não o fizeram e abusaram da minha confiança, por isso  
 «nada lhes deixo e nada lhes devo; revogando tambem  
 «outro testamento que fiz na Villa de Cantanhede ha mais  
 «de dez annos.»

Auto de approvação do testamento supra, em 7 de abril de 1876,  
 a fl. 1103.

«Saibám . . . no meu escriptorio aonde eu tabellião me  
 «achava, ali perante mim tabellião e as cinco testemunhas  
 «*aidoneas,* o Reverendo Placido Augusto Pereira, parochó  
 «em Valle de Remigio, o Reverendo Abel d'Almeida e  
 «Sousa, do lugar de Povia, freguezia de Valle de Remi-  
 «gio, João Bernardo da Cunha, *parochó* na Egreja d'esta  
 «Villa de Mortagua, Joaquim Henriques d'Almeida, casado,

---

fundamento, que alguém influíu no seu espirito com aterradoras  
 ideias d'um escrupulo qualquer, e que a sua disposição não foi  
*livre toda e qualquer coacção.*

Se a isto se accrescentarem as seguintes importantes circum-  
 stancias: — que no acto da approvação serviram de testemunhas  
*tres* ecclesiasticos (coincidencia notável) de differentes logares,  
 todos reunidos no mesmo local para o acto,— que o testador, nos  
 outros dois testamentos — primeiro e terceiro — de nada absolu-  
 tamente cuidou da sua alma; e que enfim era elle inclinado ás  
 ideias de livre pensador, propendendo para o materialismo, como  
 o sabem os que tractaram com elle de mais perto; é licito concluir  
 que foi *coagido* pelas ideias do terror pela vida futura, e pelos es-  
 crupulos suggeridos.

Se isto não fôra, não teria o testador disposto, da fórma por que  
 o fez, do *usufructo* dos seus bens, e mostrado depois o seu *arrepen-  
 dimento,* com o *rasurar* — se rasurou! — o nome da usufructuaria  
 (agora substituido sabe Deus por quem) com o intuito visivel de  
 invalidar a sua primitiva disposição.



«negociante, e João Martins Pereira, solteiro, trabalhador  
«d'esta Villa, todos de mim tabellião conhecidos; com-  
«pareceu presente o bacharel José Ignacio Homem de  
«Gouveia, casado, proprietario, de maior idade, do lugar  
«de Valle de Remigio, freguezia do mesmo povo, d'este  
«concelho de Mortagua, pessoa que eu tabellião e as mes-  
«mas testemunhas conhecemos, e por isso tambem todas  
«reconhecemos ser o dito bacharel José Ignacio Homem  
«de Gouveia e verificámos a identidade d'elle, e nos cer-  
«tificámos estar elle em perfeito juizo e livre de toda e  
«qualquer coacção. E pelo mesmo bacharel José Ignacio  
«Homem de Gouveia em presença d'aquellas testemunhas  
«me foi apresentada esta disposição ou testamento para  
«ser por mim approvedo e cerrado, declarando-me ser a  
«sua ultima vontade: em seguida sempre na presença das  
«sobredictas testemunhas eu tabellião vendo o testamento  
«sem o ler verifiquei que está escripto e assignado por  
«elle testador bacharel José Ignacio Homem de Gouveia,  
«em duas paginas, tendo na segunda, até onde começou  
«esta approvação, e rubricado na folha que o contém, por  
«elle testador: que não tem borrão, entrelinha, emendas  
«ou nota marginal, tendo *apenas* na linha dezenove da se-  
«gunda pagina uma palavra emendada que bem se lê e diz  
«— *bens* —. E logo em seguida á assignatura do mesmo  
«testamento, principiei a lavrar este auto de approvação,  
«continuei-o sem interrupção na mesma pagina e na se-  
«guinte até final e li em voz alta, em razão do testador  
«o não querer ler, com quanto por mim advertido fosse  
«de que tinha direito, d'isso, sendo a esta leitura e a tudo  
«o mais presentes, desde o principio até ao fim, as refe-  
«ridas testemunhas. E de como estas formalidades supra  
«especificadas foram assim praticadas e cumpridas em  
«acto continuo, eu tabellião certifico e dou fé, e o testa-  
«dor e as mesmas testemunhas assignam com os seus no-  
«mes por inteiro. E eu José Martins Pereira, tabellião...»

Este auto fecha, e completa-se com as assignaturas do testador, testemunhas e tabellião a final. Depois da assignatura do tabellião, segue immediatamente a seguinte nota:

«As palavras na segunda pagina, linha segunda e onze; que *parecem emendadas*, bem se lêem e dizem — *Clemencia*. — José Ignacio Homem de Gouveia.»

À margem d'esta declaração está escripto — «Codigo Civil, art. 1946.»—

Depois d'isto, veio o *auto d'abertura* da fôrma que segue, com data de 17 de abril de 1883:

«Anno do nascimento. . . . .  
«compareceu Antonio Paes d'Almeida, casado, proprietario, do logar de Ribeira, *freguezia* do Espinho, concelho de Mortagua, e apresentou ao dito administrador «um testamento *fechado*, *cosido* com *quatro pontos* de linha «preta dobrada, e *lacrado* com *quatro pingos* de lacre *vermelho* por *cada* um dos lados, que o dito administrador «recebeu, e viu ser do bacharel José Ignacio Homem de «Gouveia, de Valle de Remigio, *no espolio* do qual *diz ter asido encontrado*, apresentando *indicios* de ter sido *aberto*, «por isso que os pingos do *lacre* que foram *deitados* sobre «os *pontos da linha*, mostram serem *deitados* por duas «vezes <sup>1</sup>. *Aberto* este testamento pelo referido administra- «dor, viu-se que as palavras — *Clemencia* — a *linhas duas*

---

<sup>1</sup> Esta apreciação feita pelo administrador do concelho é sem valor pela sua incompetencia. As suas attribuições pelo artigo 1933 do Codigo Civil estão limitadas a mandar *declarar no auto da abertura* o estado em que o testamento é apresentado, e se está ou não nos terminos indicados no encerramento. Mesmo que pudesse apreciar, como fez, o facto que porventura se tivesse dado de haver *pingos* de lacre *deitados* por *duas* vezes, tanto pôde induzir que o tes-

«da *segunda* pagina acha-se *emendada*, e a linhas *onze* da mesma pagina a palavra — mencionada — está em parte *emendada*; estando tambem na mesma linha *onze* a palavra — Clemencia — *emendada*; e a palavra — bens — a linha *dezenove* da mesma segunda lauda, está tambem *emendada*.

«No *final* do auto de *aprovação* e assignaturas das respectivas testemunhas e tabellião, está uma *nota* escripta e assignada pelo testador que diz — As palavras na *segunda pagina* linha *segunda* e *onze*, que *parecem emendadas*, bem se leem, e dizem ambas — Clemencia — José Ignacio Homem de Gouveia. Á margem d'esta nota está uma outra que diz — Codigo Civil, artigo mil novecentos e quarenta e dois. Estas *notas* feitas depois da *aprovação*, *confirmam* que o testamento foi *effectivamente aberto* e *fechado* outra vez <sup>1</sup> com segundos pingos de lacre da mesma côr, ficando a linha de permeio. De tudo para constar . . . . .»

---

tamento tivesse sido *aberto* e depois fechado novamente; como que, nunca *aberto* fosse, mas que, o tabellião, rectificando-os, os deitasse por duas e até por mais vezes.

Mas isso não vem para o caso, porque *aberto*, ou não pelo testador o seu testamento, para ter validade pelo artigo 1942 do Codigo Civil, era essencial, que fosse *achado aberto*, e *só alterado*, ou *emendado em parte por letra do testador com ressalva e assignatura*, sem nenhum outro viciamento; e os factos são em contrario, porque elle appareceu *fechado*; e mais do que «*só alterado ou emendado*» *rasurado*, e a supposta *ressalva*, a desdizer das *emendas*, dadas como *parecidas*, mas não como realmente *feitas*, pelo testador, na conformidade do ordenado pela lei.

<sup>1</sup> Tambem não era para as apreciações do administrador do concelho, nem se as *notas* tinham sido depois ou antes do auto da *aprovação* do testamento, nem se ellas *confirmavam* que elle tivesse sido *aberto*, e *fechado* outra vez. Pertencia isso aos peritos do respectivo exame a que se procedeu a fl. 1081, e elles contradizem essa affirmativa, porque com relação ao facto, na generalidade do quesito adicional fl. 1084, declararam que, além dos viciamentos constantes dos mais quesitos, nenhum outro acharam.



Este testamento não pôde legitimar-se, para ser viavel, em disposição alguma da lei :

1.º Não se legitima nas disposições dos artigos 1920 a 1922 do Codigo Civil, com a fórma de testamento *cerrado*, como foi *achado*, porque contém *viciamentos* que o annullam, ou seja pelas *rasuras* feitas das palavras ou nomes da sua *primitiva disposição*, de modo a não se poder ler, inadmissiveis e nullas pelo artigo 1940 do mesmo Codigo; ou seja pelas *emendas* nos nomes escriptos sobre os rasurados, e outras, não resalvadas no auto da approvação, com pena de nullidade pelo artigo 1925 do citado Codigo.

2.º Não se legitima da mesma sorte nas disposições do artigo 1939 do mesmo Codigo, porque segundo ellas para poder ter validade, era necessario que fosse *achado aberto*, e sem nenhum outro *viciamento*, quando é certo e consta pelo contrario do *termo d'abertura*, fl. que appareceu fechado; e do mesmo *termo* e do auto de exame sobre o testamento, a fl. 1081, por declaração dos respectivos peritos, unanimes, que elle contém os já indicados *viciamentos* — *rasuradas* as palavras ou nomes da *primitiva disposição*, na pagina 2.ª, linha *segunda* e *undecima*, emendados os nomes de — Clemencia —, que os substituiram sobre as indicadas *rasuras*, e ainda outra emenda, e nenhuma d'ellas resalvada devidamente.

3.º Tambem se não legitima nas disposições do artigo 1942 do referido Codigo; porque do mesmo modo era preciso, para que fosse viavel, que *apparecesse*, ou fosse *achado* — aberto, e *só alterado*, ou *emendado*, por *letra do testador*, com resalva e assignatura. Mas pelo contrario, elle *appareceu fechado*, — primeiro *viciamento* — como se declara no já alludido *termo d'abertura*; e mais do que «*só alterado* ou *só emendado*» nos proprios dizeres d'este artigo, appareceu *rasurado* e *emendado*, como já fica referido, sem a devida *resalva* das emendas feitas; ou seja porque o não foram no auto de approvação; ou seja porque

a *nota* final em seguida a este, não está conforme as prescripções do artigo 1942, ou porque ella se *refere* ao que — *parece* —, mas não affirma ter sido — *emendado* —, ou porque, não está reconhecido que essa nota fosse por letra do testador, quesitos essenciaes; e de direito se *presume* feito este *viciamento* pela pessoa que apresentou o testamento, como é expresso do artigo 1941 do Codigo Civil, e constar do respectivo termo da sua abertura, que fôra Antonio Paes d'Almeida do logar da Ribeira, freguezia de Espinho, o apresentante, presumido guarda d'elle.

3.º testamento de 22 de outubro de 1880, a fl. 1106 v.—  
(Excerptos):

«Deixo por minha morte o usufructo de todos os bens  
«que tenho e possuo nas freguezias de Lobão, Lagiosa e  
«Tonda no concelho de Tondella, á minha irmã D. Del-  
«fina Amalia de Gouveia, incluindo todos os direitos e  
«acções que tenho nas tres ditas freguezias, e por falle-  
«cimento de minha mana passará a propriedade de todos  
«os referidos bens á nossa afillhada e prima, D. Delfina  
«Amalia de Gouveia e Sousa, de Valle d'Açóres do me-  
«simo concelho de Mortagua, filha do fallecido José de  
«Gouveia e Sousa e sua mulher D. Felismina do Valle de  
«Açóres, com a condição da mencionada D. Delfina Ama-  
«lia de Gouveia e Sousa *residir a maior* parte do tempo  
«em a nossa casa do Souto de Lobão, e de ahi mandar  
«celebrar nò nosso oratorio *trinta* missas annuaes pelas  
«almas dos nossos antepassados de quem herdámos os  
«bens.

«Deixo tambem por minha morte as propriedades,  
«denominadas — a Boca e Fajão, — com os quatro moi-  
«nhos, pinhaes e todos os mais pertences, sitios no limite  
«de Santa Ovaia, que partem com o rio, José Tavares da

«Pova e herdeiros de José Lopes de Figueiredo, a Tapada do Valle Carvalho, as casas junto da Ponte do povo de Santa Ovaia e a Regada do Portodinho, de que é arrendatario João Merca, á minha *creada* Maria, filha de Antonio Figueira e Antonia Maria d'este logar de Santa Ovaia, *com a condição de estar em minha casa*, de se não casar antes do meu fallecimento, e *de não ter filho algum até á minha morte*. E assim concluo esta minha disposição testamentaria . . . »

Segue, depois da assignatura do testador, o auto de approvação d'este testamento, da fórma seguinte, com data de 22 de outubro de 1880 :

«Saibam os que este virem . . . n'este logar de Santa Ovaia de Cima . . . onde eu tabellião vim ás casas do ex.<sup>mo</sup> dr. José Ignacio Homem de Gouveia, sendo este ahi presente e ser d'este mesmo logar, residente em Valle de Remigio, julgado de Mortagua, pessoa do meu conhecimento e das testemunhas ao diante nomeadas e no fim d'este auto assignadas, do que dou fé, ser o proprio e presente <sup>1</sup>. E na minha presença e das mesmas testemunhas idoneas <sup>2</sup>, pelo mesmo ex.<sup>mo</sup> dr. José Ignacio Homem de Gouveia me foi entregue este papel, que disse ser o seu testamento e disposição da ultima vontade ; e eu tabellião, tomando da mão do testador o mesmo testamento sem o ler, vi que é escripto pelo mesmo testador, rubricado e assignado, tendo uma lauda escri-

<sup>1</sup> Falta essencialmente a declaração de ter sido *verificada* a identidade do testador por elle tabellião e testemunhas, na conformidade do artigo 1913 e 1922, n.º 5.º do Código Civil, solemnidade esta cuja falta annulla o testamento pelo artigo 1925 do mesmo Código.

<sup>2</sup> Idoneas, sem mais declaração dos motivos porque o são !



«pta e quasi outra. não tendo *borrão*, *entrelinha*, ou *nota* «*marginal* <sup>1</sup>, que o testador está em seu perfeito juízo, e «livre de toda e qualquer coacção, segundo o meu inten- «der e das mesmas testemunhas do que dou mais minha «fé, e por isso lh'ó approvo a rogo do mesmo testador, «de que a tudo foram testemunhas presentes desde seu «principio até final — José Pereira, solteiro, carreiro, «Manuel Correia, solteiro, do Mosteiro de Fraguas e creado «da ex.<sup>ma</sup> D. Delfina, José Marques, solteiro, creado da «mesma dita, Joaquim Gonçalves, solteiro, creado da «mesma dita, Antonio Gonçalves, casado, cesteiro; estes «d'este lugar de Santa Ovaia de Cima, meus conhecidos «e maiores de vinte e um annos; e de como se pratica- «ram todas estas formalidades em acto continuo e não «interrompido, dou eu tabellião mais a minha fé; e eu «Francisco Cardoso Paes, tabellião, que o escrevi e assi- «gnei com o testador e testemunhas depois de lido em «voz alta perante todos, por mim tabellião <sup>2</sup>.»

---

<sup>1</sup> Omittiu a declaração de *ter*, ou *não emendas*; falta essencial, que annulla o testamento segundo o artigo 1925, com relação ao artigo 1922, n.º 4.º do Código Civil; e tanto mais notavel, que pelo exame de fl. 1130 e 1151 consta da *existencia* de varias *emendas* (até no proprio auto de approvação uma) não resalvadas n'elle, e ainda mesmo d'uma *rasura* no corpo do testamento. Bastaria a *emenda* no auto, não resalvada pelo tabellião, para ser nullo o testamento pelo preceito do artigo 2495, n.º 8, do citado Código.

<sup>2</sup> Outra falta essencial. O tabellião só poderia ler o auto, se o testador de preferencia o não quizesse ler. Código Civil, artigo 1922 § 1.º, de referencia ao artigo 1914. Mas foi lido só pelo tabellião sem declarar que o testador, advertido, o não quiz ler, como era essencial pelos citados artigos, e a sua falta é a nullidade do testamento pelo artigo 1919 e 1925 do mesmo Código.

Exames por peritos, feitos nos testamentos do fallecido Visconde de Valle de Remigio, 2.º e 3.º, a fl. 1081 e fl. 1151

Exame a fl. 1081, no 2.º testamento de 6 de abril de 1876 — quesitos fl. 1078 e adicional fl. 1084, e respectivas respostas de fl. 1084 a fl. 1085 v.º

1.º quesito.— Na pagina 2.ª, linha 2.ª do testamento, o nome que ahi se lê de — Clemencia — acha-se emendado?

«R. a fl. 1084. *Está emendado.*»

2.º — Este referido nome de — Clemencia —, acha-se escripto e *emendado*, sobre uma *rasura*, feita com vestigios de que *primitivamente* estava alli escripto outro nome ou palavra differente?

«R. fl. 1084. *Affirmativamente.*»

3.º — Aquella palavra ou nome alli escripto está obliterado de modo que se não póde ler a primitiva disposição?

«R. fl. 1084. *Está raspado e emendado de maneira que se não póde ler a palavra primitiva que alli estava.*»

4.º — Na linha undecima da mesma segunda pagina do testamento acha-se emendada a palavra — *mencionada*? —

«R. fl. 1084. *Acha-se emendada nas ultimas cinco letras, a palavra — mencionada —.*»

5.º — Na mesma *undecima* linha do testamento onde tambem se lê o mesmo nome de — Clemencia — acha-se elle sobreposto igualmente a uma *rasura*, feita do mesmo modo e com todas as mais circumstancias e factos quesiti-

tados, com relação a esse mesmo nome, na linha *segunda* da *pagina segunda*?

«R. fl. 1084. *O mesmo que responderam ao quesito 3.º*»

6.º — A emenda da palavra — mencionada — na linha *undécima* da segunda pagina do testamento mostra-se feita da letra — *c* — em diante, e que o espaço que occupa esta emenda era branco antes d'ella?

«R. fl. 1084. *Responderam que não era branco.*»

*Quesito adicional, fl. 1084.*

O testamento examinado mostra a existencia de algum vicio ou defeito, além dos já quesitados por elle preponente, em resultado do exame e inspecção?

«R. fl. 1085 v.º *Que nada mais acharam digno de notar-se, além do que já fica mencionado nas respostas aos quesitos propostos pela parte.*»

É facil de ver que do resultado d'este exame ficam certos, averiguados e incontestaveis os seguintes factos: — 1.º que nos dois logares differentes do testamento, onde agora está e se lê o nome de — *Clemencia* —, fôra *raspado* — *rasurado* — ou *obliterado* — outro nome ou palavra alli primitivamente escripta, de modo que se não póde lêr; e que sobre a rasura d'esse nome primitivo ou palavra, *rasurada*, fôra posteriormente escripto o referido nome de — *Clemencia* — com o viciamento, além de tudo isto, de se achar *emendado*; — 2.º que a palavra — *mencionada* — antecedente do nome de — *Clemencia* — na linha 11.<sup>a</sup> da 2.<sup>a</sup> pagina do mesmo testamento está emendada nas ultimas cinco letras — *cionada* —, e que o espaço occupado por esta parte *emendada*, não era *branco*; — 3.º que no testamento examinado não existiam mais vicios ou defeitos dos já apontados.

Com estes resultados do exame foram conformes as



declarações d'outros peritos no outro exame a que se procedeu anteriormente em 2 de abril de 1883 — dezeseis dias depois que o testamento foi apresentado, *fechado*, e foi *aberto e publicado*; exame este, requerido *para se verificar o estado d'elle, a respeito de quaesquer vicios ou defeitos que se lhes achassem*, e feito com assistencia do Ministerio Publico, depois de apresentado o mesmo testamento no juizo, com as devidas cautelas, pelo secretario da Administração do concelho de Mortagua, sob ordem do respectivo administrador.

As declarações dos peritos, nomeados pelo respectivo juiz da comarca de Santa Combadão, foram :

«Que na *segunda* linha da *segunda* pagina do referido testamento de *José Ignacio Homem de Gouveia*, na data de 6 de abril de 1876, escripto e assignado por elle, e approvedo pelo tabellião do julgado de Mortagua José Martins Pereira, na data de 7 do mesmo mez e anno, *encontraram uma rasura e emenda*, na qual se lê o nome de — Clemencia — *parecendo-lhes bem* que alli havia um outro nome escripto, que foi *substituido* por aquelle de — Clemencia — porisso que, em seguida a este, está o appellido de — Oliveira —; e mesmo porque isso se deprehende das palavras anteriores áquella emenda ou *rasura*, na qual lhes parece que apenas a inicial do nome que alli existia foi raspada, e as *demais letras* d'esse nome é que foram *substituidas* ou *cobertas* por aquellas que fazem parte d'aquelle nome de — Clemencia —.

«Encontraram ainda na seguinte *undecima* linha duas palavras que dizem — *mencionada Clemencia* — em seguida uma á outra; *emendada* aquella, da letra — c — por diante; não lhes parecendo que onde está essa emenda houvesse outra palavra; e, a segunda emenda, *pareceu-lhes* que, um outro nome com menos letras, ha-

«*via n'aquelle logar, foi substituido* pelo de — Clemencia «—, não podendo dizer qual aquelle nome ou *palavra primitiva*; que nesta emenda ha tambem rasura como «na primeira *emenda*: que ainda na linha *dezenove* encontram emendada a palavra — bem —, não podendo dizer «se esta emenda substituiu outra palavra que primeiro «alli se escrevesse.

«*Que nada mais encontraram no mesmo testamento digno de notar.*»

Nada mais concludente. As declarações dos peritos neste exame são identicas ás d'aquelle em parte, e mais explicitas ainda no todo, para o corroborarem completamente, e ficarem certificados todos aquelles factos, já notados de verdadeiro viciamento, em face dos quaes o testamento é insustestavel por defeito e vicios de formulas legaes.

O facto da existencia das *rasuras* e *emendas*, feitas no corpo do testamento é já incontestavel, certificado que elle está pelos dois exames uniformemente.

1.º Exame a fl. 1130 no 3.º testamento de 22 de outubro de 1880, summa dos respectivos quesitos a fl. 1128, e respostas a elles a fl. 1131 e fl. 1134 v.

Para não alongar, bastará apontar aqui em summa a substancia dos quesitos. Foram estes formulados a saber, se estão emendadas no testamento as seguintes palavras: Na pagina 1.ª linha 5.ª a palavra—*indação*—; na mesma pagina linha 17.ª a palavra — *bens* —; na mesma pagina linha 20.ª a palavra — *nossas* —; na 2.ª pagina linha 5.ª a palavra — *sancta* —; bem como se ella contém *rasura*; — e se no auto de approvação pagina 2.ª, linha 22, a palavra — *Mosteiro* — está emendada.

Em summa, dizendo tambem, os peritos limitaram-se a declarar, mas por fôrma contradictoria e equivoca, que as alludidas palavras «se achavam *compostas* ou *concertadas*, mas não *emendadas*» como se *compor* e *concertar* as letras das palavras escriptas não fosse corrigil-as, emendal-as. Mas não poderam ainda assim fugir a declararem que na palavra — *Sancta* — do 4.º quesito havia uma *rasura*.

Para que não ficassem equivoccos, procedeu-se ao

2.º Exame a fl. 1151, feito no mesmo testamento de 22 de outubro de 1880

Intervieram n'este exame peritos competentes, que o são tanto no rigor d'esta palavra, como tambem pela auctoridade do seu respeitavel nome, os dois primeiros principalmente, dr. Alexandre de Seabra e dr. José Maria de Freitas, advogados, e Antonio Ferreira da Cunha e José Antonio Gomes Paes, escrivães e tabelliães.

«Aos quesitos, propostos a fl. 1149, responderam, a fl. 1151 que a palavra — *indação* — do quesito 1.º, tem «naturalmente as letras precisas para que possa lêr-se— «*indação* — ; a primeira — *a* — está porém nos seus traços actuaes mais carregada, que as letras que na mesma «palavra a precedem, ou se lhe seguem, e é visivel a «existencia de uma outra perna na dicta letra — *a* — «formando um triangulo com o ultimo traço do mesmo—*a* «— o que não é *proprio da configuração das outras letras — a — a —* do referido testamento; e porisso lhes «parece vestigio de *differente* letra que *fôra anteriormente* «escripta, sem que comtudo possam adivinhar qual era.

«Que a palavra — *posuo* — (do 2.º quesito) tem actual-mente as letras precisas para que possa lêr-se; e as



«duas ultimas letras — *u* — *o* — estão *emendadas*, sendo «ainda *visiveis* entrè as pernas do — *u* — e no — *o* — «*vestigios* de outras letras, *não podendo* comtudo affirmar-se quaes as letras *primitivamente escriptas*.

«Que a palavra — *bens* — (do quesito 3.<sup>o</sup>) tem actual-  
«mente as letras precisas para se lêr — *bens* — mas esta  
«ultima letra — *s* — *está emendada*, conhecendo-se ainda  
«*vestigios* na sua parte anterior de outra letra, que não  
«podem decifrar e fôra anteriormente escripta.

«Que na palavra — *nossa* — (do quesito 4.<sup>o</sup>) a penul-  
«tima letra — *s* — *está* mais carregada, que as outras  
«letras que a precedem e que se lhe seguem na mesma  
«palavra; e acha-se mesmo aquella letra escripta por  
«fôrma um pouco diversa das outras — *a* — *a* — que se  
«encontram no testamento; e *existe* mesmo um *pequeno*  
«*traço* transversal, que liga as tres hastes do dicto — *a* —.  
«Todavia não se atrevem a affirmar que houvesse emen-  
«das, porque n'outros — *a* — *a* — se encontra aquelle  
«traço transversal.

«Que a palavra — *Sancta* — (quesito 5.<sup>o</sup>) tem as let-  
«tras precisas para se lêr — *Sancta* —, e *houve rasura*  
«no espaço comprehendido actualmente pela *segunda* e  
«*terceira* letras — *a* — *n* — e na parte superior a ellas;  
«e *houve emenda* conhecendo-se principalmente debaixo  
«da letra — *n* — *vestigios* de outras letras primitiva-  
«mente escriptas; mas não póde affirmar qual ou quaes  
«essas letras. Notam comtudo que na parte anterior do  
«primeiro — *a* — existe uma especie de ponto, ou vir-  
«gula, que se não encontra atraz das outras letras — *a*  
«— *a* — do referido testamento.

«Que nas palavras — *do Mosteiro* — (do quesito 6.<sup>o</sup>) as  
«letras — *d* — *e* — *o* — immediatamente anteriores a esta  
«palavra — *Mosteiro* — bem como o — *M* — da dicta pa-  
«lavra — *Mosteiro* —, foram *emendadas*, conhecendo-se  
«em todas *tres vestigios* de letras anteriormente escriptas,

«das quaes a primeira parte do actual — *d* — era um  
«— *c* — e por baixo da segunda perna do — *d* — existe  
«um — *r* — não podendo affirmar *quaes as lettras primi-*  
*ativamente escriptas*, onde estão actualmente — *o* — e —  
«*M* —.»

Os quesitos dos adversarios declararam-n'os prejudica-  
dos com as respostas dadas aos da outra parte.

Da summa d'estas respostas é fóra de duvida que o  
testamento contém; não só *emendas*, no corpo d'elle,  
como tambem no auto da sua approvação; e que contém  
bem assim uma *rasura*; sem que esta, nem aquellas fos-  
sem *declaradas* no mesmo auto, por força do artigo 1922  
n.º 4.º do Cod. Civ., nem resalvada n'elle a emenda feita  
no mesmo auto pelo tabellião, para d'essa fórma testa-  
mento e auto dicto de approvação estarem insanavelmente  
nullos; o testamento, pelo preceito do artigo 1925, e o  
auto por força do artigo 2495 n.º 8.º do Codigo Civil,  
sem embargo do mesmo testamento estar tambem nullo,  
como já notado foi, por *defeito* das *formalidades* legaes no  
mesmo auto de approvação.







**PLEASE DO NOT REMOVE  
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET**

---

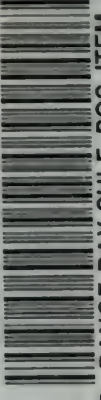
**UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY**

---

01-861-724



UTL AT DOWNSVIEW



D RANGE BAY SHLF POS ITEM C  
39 10 12 24 12 001 5